

#### ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA SUBSECRETARIA DO TESOURO ESTADUAL

Nota Técnica nº: 5/2024 - ECONOMIA/STE-15953

**Assunto:** Demonstração do cumprimento, em 2023, das limitações de crescimento da despesa primária total e da despesa primária corrente, estabelecidas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 159/2017 e nº 156/2016.

#### 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 1 Esta Nota Técnica substitui integralmente o conteúdo da Nota Técnica nº 3/2024 ECONOMIA/STE-15953 (58435314), de 03 de abril de 2024, com intuito de realizar as seguintes alterações:
- 1.1 Apresentar maiores esclarecimentos sobre a dedução referente ao PASEP, na limitação de crescimento das despesas primárias correntes prevista na LC nº 156/2016;
- 1.2 Alterar as casas decimais do número-índice do IPCA de 2023 em ambos os tetos de gastos; e
- 1.3 Alterar o cálculo do teto de gastos da LC nº 159/2017 para incorporar a decisão do Supremo Tribunal Federal STN, no julgamento virtual, encerrado em 09 de abril de 2024, dos embargos de declaração opostos pela Associação dos Membros do Ministério Público CONAMP.
- A presente Nota Técnica aborda as limitações de crescimento da despesa primária total, estipulada pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal (RRF), e da despesa primária corrente, prevista na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, demonstrando que ambas as limitações de gasto foram efetivamente cumpridas pelo Estado de Goiás. Adicionalmente, apresenta a metodologia utilizada para verificar a conformidade com os tetos de gastos estabelecidos pelas referidas Leis Complementares.
- Mesmo diante de obstáculos, sobre os quais discorre-se ao longo desta Nota Técnica, evidencia-se, no fim, que o Estado de Goiás conseguiu cumprir a limitação de gastos definida pela LC nº 159/2017 no ano de 2023. Isso é demonstrado no quadro "Demonstrativo de Cumprimento do Limite das Despesas Primárias inciso V do § 1º do artigo 2º da LC 159/17", que será oportunamente enviado à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), até 31 de maio de 2024. Levou-se em conta a metodologia estabelecida pela STN, em conformidade com a Nota Técnica SEI nº 1273/2023/ME, referente à apuração das despesas primárias (inciso V do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017) e das despesas primárias correntes (arts. 4º e 4º-A da LC nº 156/2016).
- Demonstra-se, ainda, que o limite estabelecido pela LC nº 156/2016 foi cumprido durante o período de 2021 a 2023, considerando a decisão exarada pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, em 26 de março de 2024, no âmbito da ACO nº 3.651. Essa decisão ressalta a argumentação do Estado de que, devido às circunstâncias excepcionais impostas por legislação federal posterior, houve um impacto direto e significativo sobre suas receitas e despesas, o que, por sua vez, afetou sua capacidade de cumprir as limitações de gasto sem prejudicar o financiamento de direitos básicos da população, conferidos pela Constituição Federal. Assim, ao excluir do teto de gastos da LC nº 156/2016 alguns dos efeitos sobre as contas estaduais decorrentes da atuação legislativa da União, o Supremo Tribunal Federal viabilizou o cumprimento da limitação prevista na referida Lei Complementar.

### 2. DO ARCABOUÇO NORMATIVO

#### 2.1. Das Leis Complementares n º 156/2016, nº 159/2017 e regulamentos

- Dado o descumprimento, em 2018, do teto de gastos estabelecido no art. 4º da LC nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabeleceu o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal PAF, o Estado de Goiás ficou sujeito às penalizações indicadas nos parágrafos do mesmo artigo. Todavia, a nova redação da LC nº 156/2016, permitiu, em seu art. 4º-A, que fosse firmado termo aditivo, conforme regulamento, para prolongar a publidado da limitação a que so refere e art. 4º-
- Assim, considerando a opção do Estado de Goiás por prolongar a validade da limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, Goiás envidou todos os esforços para cumprir a referida limitação nos exercícios citados. Frise-se que findou, no exercício de 2023, a limitação de crescimento das despesas primárias correntes (GNDs 1 e 3) prevista nos arts. 4º e 4º-A, ambos da Lei Complementar federal nº 156/2016.
  - "Art. 4º Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts.
    1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, fica
    estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto
    ransferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice
    Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as
    necessários providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.
  - § 1º O não cumprimento da medida de que trata o caput implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º.
  - § 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.
  - § 3º A avaliação do cumprimento da medida de que trata o caput será regulamentada por ato do Poder Executivo.
  - Art. 4º-A. Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:

[...

- III prolongar a validade da limitação a que se refere o caput do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas:
- a) custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, e de transferências previstas nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal;
- b) em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.
- § 1º A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento.
- § 2º As deduções previstas na alínea "a" do inciso III do caput deste artigo poderão ser realizadas de acordo com o valor transferido pela União a cada exercício."

- Além disso, o Estado de Goiás aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal RRF, cujo processo para adesão teve início em 2019. A homologação do Plano de Recuperação Fiscal PRF ocorreu em 24 de dezembro de 2021. Este tem como período de vigência de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2030. Durante esse intervalo, o Estado deve observar todas as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 159/2017, incluindo-se a limitação de gastos prevista no inciso V do § 1º do art. 2º.
- 8 O Estado de Goiás está, desde 2022, portanto, sujeito a dois tetos de gastos, que limitam, respectivamente, a despesa primária e a despesa primária corrente. A limitação de crescimento das despesas primárias (GNDs 1, 3, 4 e 5) está prevista no inciso V do §1º do art. 2º da Lei Complementar federal nº 159/2017.

"Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilibrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adocão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

[...]

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

f...1

- § 4º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o inciso V do § 1º: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
- I as transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos <u>arts. 158</u> e <u>159, §§ 3º</u> e <u>4º</u>, e as destinações de que trata o <u>art. 212-A, todos da</u> Constituição Federal; (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

II - as despesas custeadas com recursos de transferências previstas nos <u>arts. 166</u> e <u>166-A da Constituição Federal</u>; (<u>Redação dada pela Lei Complementar nº 189, de 2022</u>) [...]

IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

V - as despesas custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 189, de 2022)." (Grifo nosso)

9 Ressalta-se que o preconizado no inciso V do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017, foi materializado nas Emendas Constitucionais nº 69, de 30 de junho de 2021, e nº 70, de 07 de dezembro de 2021, que promoveram alterações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

"Art. 40. Fica instituído, a partir do exercício de 2022 e com vigência até 31 de dezembro de 2031, o Novo Regime Fiscal — NRF, do qual tratam os arts. 41 a 46 deste ADCT, ao qual se sujeitam o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Pública, a Defensoria Pública, as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes. - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 30-06-2021.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Estado de Goiás deverá adotar as medidas necessárias para respeitar a limitação de despesa prevista na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e em suas eventuais alterações, na composição da base de cálculo e no limite nela estabelecidos.

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 78, de 7-12-2023, D.O. de 7-12-2023-Suplemento.

Art. 41. Na vigência do NRF, a despesa primária empenhada, em cada exercício, não poderá exceder o respectivo montante da despesa primária empenhada no exercício 2021, acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aferida anualmente de forma acumulada. - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 07-12-2021, D.O. de 08-12-2021.

[...]

§ 2º O Tribunal de Contas do Estado apurará, até o segundo bimestre do exercício fiscal subsequente, o cumprimento do limite global da despesa primária do exercício fiscal do ano anterior.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 79, de 21-2-2024)

[...]

§ 4º Para a apuração do limite da despesa primária, será considerada a despesa empenhada no exercício 2021, atualizada anualmente de forma acumulada, e serão observadas as exclusões previstas no § 1º deste artigo. - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 07-12-2021, D.O. de 08-12-2021.

[...]

§ 8º A responsabilidade de cada Poder ou órgão autônomo será apurada apenas em caso de descumprimento do limite global de que trata o § 2º. (Acrescido pela Emenda Constitucional nº 7º, de 21-2-2024)"

10 O Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, que regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, dispõe sobre a LC nº PDEGO156/2016 e a LC nº 159/2017:

"Art. 18. Poderá ser firmado termo aditivo para:

III - prolongar a validade da limitação a que se refere o <u>caput do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016,</u> para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuadas dessa limitação as despesas de que trata o <u>inciso III do caput do art. 4º-A da referida Lei Complementar.</u>

§  $1^{o}$  Para fins de apuração da limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes:

I - entende-se como despesas primárias correntes os gastos correntes necessários para prover serviços públicos à sociedade, desconsiderado o pagamento de passivos, conforme estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia;

II - serão deduzidas das despesas primárias correntes do exercício aquelas:

a) com transferências constitucionais a Municípios;

b) com contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, exceto no âmbito de parcelamentos tributários;

c) custeadas com emendas individuais e de bancada, de que tratam, respectivamente, os <u>art. 166-A e art. 166 da Constituição</u>; (<u>Redação dada pelo Decreto nº 11.132, de 2022)</u>

d) custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.132, de 2022)

e) realizadas pelo ente federativo em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição e a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no mesmo período; (Redação dada pelo Decreto nº 11.132, de 2022)

III - não serão deduzidas as despesas com as aplicações mínimas de que tratam os art. 198 e art. 212 da Constituição, ressalvado o disposto na alínea "e" do inciso II deste parágrafo;

IV - as despesas primárias correntes de 2021 a 2023 e as suas deduções serão deflacionadas de acordo com o IPCA de dezembro de cada ano para preços de dezembro de 2020 e posteriormente somadas e comparadas com três vezes o valor da base de cálculo; e

V - não serão alterados os critérios utilizados na definição da base de cálculo da limitação de que trata o caput, os quais constarão em termo aditivo ao contrato de refinanciamento que deverá ser firmado até 31 de dezembro de 2022.

r...1

§ 4º As apurações anteriores ao exercício de 2020, realizadas com fundamento no disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, das despesas primárias correntes e das suas deduções não comporão a apuração de que trata este artigo.

§ 5º Para fins de apuração da dedução de que trata a <u>alínea "b" do inciso III do caput do art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 2016,</u> será adotada a mesma metodologia aplicável à limitação de despesas do Regime de Recuperação Fiscal de que tratam o <u>inciso V do § 1º</u> e o <u>inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017. (Incluído pelo Decreto nº 11.132, de 2022)</u>

[...]

Art. 21. Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia apresentar pareceres técnicos para atestar o

cumprimento ou não:

f...1

II - da limitação de despesas, observado o disposto no inciso III do caput do 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 2016.

§ 1º Os pareceres de que tratam o caput serão elaborados:

ſ...1

II - em 2024, na hipótese prevista no inciso II do caput.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto na <u>alínea "b" do inciso I</u> e na <u>alínea "b" do inciso II do caput do art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 2016</u>, será considerado adimplente com o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ou com o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, caso ocorra a conversão prevista no <u>inciso II do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 178, de 2021</u>, o Estado que cumprir todas as metas estabelecidas para o exercício financeiro de referência, observado o disposto no inciso IV do parágrafo único do <u>art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001</u>.

[...]

Art. 26. As conclusões definitivas dos processos de análise fiscal subsidiarão os processos administrativos de:

[...]

IV - apuração do cumprimento da limitação de despesa e compromissos previstos, respectivamente, nos <u>art. 4º</u> e <u>art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 2016,</u> observado o disposto no Capítulo IV da referida Lei Complementar.

[...]

Art. 32. Para fins de apuração das limitações de despesas de que tratam a <u>Lei Complementar nº 156, de 2016</u>, e a <u>Lei Complementar nº 159, de 2017</u>, caso o Estado não possua os controles necessários para a identificação das despesas custeadas com recursos de:

I - transferências federais, poderão ser realizadas deduções de acordo com os montantes transferidos pela União; e

II - doações, poderão ser realizadas deduções de acordo como os montantes arrecadados.

[...]"

11 A Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022, por sua vez, normatiza a apuração das limitações de despesas das LCs nº 156/2016 e nº 159/2017, conforme segue:

"Art. 18. Esta Secretaria avaliará, no âmbito do processo de análise previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, exclusivamente para fins de subsidiar a elaboração da classificação de desempenho de que trata o inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o cumprimento da limitação de despesas de que tratam o inciso V do § 1º do art. 2º e o inciso III do art. 7º-B, ambos da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Art. 19. Para os fins da definição da base de cálculo e avaliação quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias correntes instituída na forma prevista no inciso III do art. 4º-A da Lei complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias instituída na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017:

I - será utilizado regime de empenho para as despesas primárias do exercício, sem a inclusão de despesas intraorçamentárias; e

II - não serão consideradas despesas primárias as despesas com:

a) pagamentos de sentencas judiciais:

b) recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais; e

c) devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos.

§ 1º As apurações serão realizadas com os mesmos critérios utilizados para a definição da base de cálculo, inclusive quanto às empresas estatais consideradas dependentes.

§ 2º As deduções de despesas custeadas com recursos de transferências vinculadas e emendas parlamentares poderão ser apuradas de acordo com o valor transferido pela União no respectivo exercício.

§ 3º Os pagamentos de sentenças judiciais a que se refere a alínea a do inciso II serão considerados pela essência da despesa, independentemente do elemento de despesa em que houve o registro orçamentário.

§  $4^{o}$  A avaliação do cumprimento da limitação de despesas:

I - da Lei Complementar nº 156, de 2016, deve ser realizada para o conjunto dos três exercícios subsequentes a 2020; e

II - da Lei Complementar nº 159, de 2017, deve ser realizada anualmente.

Art. 20. Na forma definida no Manual de Análise Fiscal, para fins da apuração do montante a ser deduzido em cada exercício avaliado da despesa primária, conforme disposto no inciso IV do parágrafo 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e da despesa primária corrente, conforme disposto na alínea "b" do inciso III do art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, serão consideradas:

I – as aplicações mínimas no exercício apurado em saúde e educação calculadas com base nas receitas de impostos e transferências líquidas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição;

II – a aplicação mínima em saúde e educação de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição no exercício base; e

III – a razão entre o índice IPCA do mês de dezembro do ano avaliado e aquele mesmo índice de dezembro do exercício base de cálculo da limitação.

Parágrafo único. Deverá ser considerado como dedução da despesa primária de que trata o inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e da despesa primária corrente referida nos arts. 4º e 4º-A, III, da Lei Complementar nº 156, de 2016, o excesso entre:

I – o montante apurado no inciso I do caput; e

II – o montante resultante da atualização monetária da aplicação mínima descrita no inciso II do caput pelo fator de correção apurado no inciso III.

Art. 21. Para fins de apuração dos montantes de aplicações vinculadas a que se referem a alínea "a" do inciso III do artigo 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e o inciso V do § 4º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, as transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal que não possuem aplicações vinculadas estão enumeradas no Anexo I desta Portaria."

### 2.2. Da decisão no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.930

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.930, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, sob a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da separação dos Poderes, da autonomia do Poder Judiciário e do Ministério Público, do pacto federativo, da continuidade administrativa, da eficiência, da segurança jurídica, do acesso à justiça, da proporcionalidade e da intranscendência subjetiva das sanções financeiras, todos previstos nos artigos 2º, 5º, inciso XXXV e LIV, 18, 37, caput, inciso VII e § 6º, e 99, caput, da Constituição Federal, objetiva a declaração de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais e infralegais:

(i) arts. 18, § 3º, e 20, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, incluídos pela Lei Complementar nº 178/2021;

(ii) os arts. 2º, § 1º, V e VII; 3º, § 4º; 7º-C, § 3º; 8º, IV, V e § 3º, II, todos da Lei Complementar nº 159/2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 178/2021;

(iii) arts. 1º, § 8º e 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 178/2021; e o art. 15, caput e parágrafos, do Decreto nº 10.681/2021.

- Os dispositivos questionados compõem o conjunto de normas que regem o Regime de Recuperação Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal e o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, os quais foram oferecidos aos entes subnacionais para o equacionamento de suas dívidas, mediante o cumprimento de metas e de compromissos estabelecidos em lei.
- 14 Em sede de medida cautelar, em 26 de novembro de 2021, foi obtido o deferimento parcial dos pedidos pleiteados, por meio da Decisão Monocrática do Ministro Luís Roberto Barroso, conferindo interpretação conforme a Constituição:
  - a) ao art. 8º, IV e V, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo; e
  - b) ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir do teto de gastos os investimentos

executados com recursos afetados a fundos públicos especiais.

A Decisão foi submetida a referendo no Plenário virtual, realizado no período de 23/06/2023 a 30/06/2023, com ata de julgamento publicada, DJE em 12/07/2023, conforme Ementa do Acórdão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC № 178/2021. PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA FISCAL E PLANO DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL. ALTERAÇÕES NO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DA LC № 159/2017 E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra: (i) os arts. 18, §3º, e 20, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, incluídos pela Lei Complementar nº 178/2021; (ii) os arts. 2º, § 1º, V e VII; 3º, § 4º; 7º-C, § 3º; 8º, IV, V e § 3º, II, todos da Lei Complementar nº 159/2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 178/2021; (iii) arts. 1º, § 8º, e 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 178/2021; e o art. 15, caput e parágrafos, do Decreto nº 10.681/2021."

16 Embora o relatório possa indicar uma interpretação mais abrangente, que abarque todas as despesas financiadas com recursos dos fundos públicos especiais, a Decisão exclui do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados aos fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal:

"O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação e julgou parcialmente procedente o pedido para:

(i) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 8º, IV, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo; e

(ii) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados aos fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça. [...]" (Grifo nosso)

- Insta ressaltar que foram julgados os Embargos de Declaração opostos pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público CONAMP, em face do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal- STF no referido julgamento, a fim de que a Egrégia Corte dê provimento ao recurso. Os Embargos de Declaração tiveram o objetivo de esclarecer que se o termo "investimentos", empregado no item "b" do dispositivo do julgado embargado, ostenta sentido amplo, capaz de abarcar todas as despesas inerentes à destinação específica dos aludidos fundos públicos especiais, ressalvadas apenas as despesas obrigatórias com pessoal.
- 18 Os Embargos foram conhecidos e providos, conforme voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente) em Plenário Virtual.
- 19 Nesse mesmo diapasão, conforme descrito no voto do Ministro, percebe-se que o conceito de investimento adotado pela decisão embargada não se restringe à classificação de despesa prevista no art. 12, § 4º, da Lei nº 4.320/1964. Destaca-se no voto que: "... a intenção desta Corte foi permitir que os recursos afetados a esses fundos especiais continuassem a ser empregados para a consecução de todas as atividades às quais estão vinculados, relacionadas a "melhorias efetivas dos respectivos serviços públicos".
- 20 Por fim, conclui que não há qualquer impedimento jurídico para que os recursos afetados a tais fundos especiais sejam usados para despesa de custeio. Segue transcrição da parte relevante do voto.
  - "4. Assim, se não há qualquer impedimento jurídico para que os recursos afetados a tais fundos especiais sejam usados para despesas de custeio aquelas voltadas à "manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis" (art. 12, § 19, da Lei nº 4.320/1964) também essas devem ser excluídas no teto de gastos previsto no art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, com a redação da Lei Complementar nº 178/2021. Esse entendimento, aliás, é coerente com o registro, que constou do meu voto de mérito, de que 'o Tribunal de Justiça do Estado do Río de Janeiro, amicus curiae na presente ADI (eDoc 55), informa que o seu Fundo Especial arca com todos os gastos correntes do órgão e possui vultosos recursos para investimento na melhoria do Poder Judiciário'.
  - 5. Por fim, vale reforçar a advertência, feita na decisão embargada, de 'que tais verbas públicas não sejam vinculadas ao pagamento de despesas obrigatórias, especialmente aquelas relacionadas ao custeio de pessoal'.
  - 6. Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração, para esclarecer que: (i) estão excluídas do teto de gastos instituído pelo art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 178/2021 (com a redação da Lei Complementar nº 178/2021) todas as despesas pagas com recursos afetados aos fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal para a consecução das atividades às quais estão vinculados, inclusive os investimentos e as despesas de custeio (art. 12, §§ 1º e 4º, da Lei nº 4.320/1964); e (ii) tais verbas públicas não podem ser utilizadas para despesas obrigatórias, especialmente aquelas relacionadas ao pagamento de pessoal.
  - 7. É como voto." (grifo nosso
- Desse modo, foram excetuadas do cálculo do teto de gastos da LC nº 159/2017 as despesas primárias dos Grupos de Despesas 3 (Outras Despesas Correntes), 4 (Investimentos) e 5 (Inversões Financeiras) relativas aos fundos especiais do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado.

## 3. DO CUMPRIMENTO DAS LIMITAÇÕES DE GASTOS

- A gestão realizada para cumprimento das limitações de gastos estabelecidas nas LCs nºs 156/2016 e 159/2017 não é tarefa trivial. Em primeiro lugar, porque o limite de gastos só é efetivamente conhecido em meados de janeiro do exercício seguinte, quando o IPCA do exercício corrente será finalmente conhecido, obrigando o ente a gerir os tetos utilizando estimativas de inflação. Em segundo lugar, porque há vários fatores exógenos, fora do poder discricionário do ente, que afetam os tetos de gastos, como se verá adiante. Todos esses fatores, associados ao caráter inercial da despesa, acrescentam dificuldades adicionais àquelas já inerentes à gestão da despesa pública.
- Desse modo, a presente seção demonstra a gestão realizada até o momento, com o intuito de cumprir ambos os tetos de gastos, bem como as dificuldades encontradas para cumprimento da LC nº 156/2016, entre 2021 e 2023, e da LC nº 159/2017, em 2023.

#### 3.1. Da gestão realizada visando o cumprimento dos tetos de gastos

- Na perspectiva econômica, é essencial sublinhar a importância da antecipação da inflação futura na administração dos limites de gastos, particularmente o IPCA de dezembro, cuja divulgação ocorre apenas no janeiro subsequente. No gerenciamento desses limites, o Estado de Goiás emprega as projeções do IPCA fornecidas pelo Relatório Focus, que reflete as expectativas do mercado.
- O Boletim Focus, ao final de 2021, previu que o IPCA daquele ano fecharia em 10,01%, enquanto a projeção para 2022 era de uma inflação mais moderada, de 5,03%. Contudo, o IPCA real de 2021 foi ligeiramente superior, registrando 10,06%. Em 2022, as expectativas iniciais de inflação sofreram ajustes ascendentes, com 5,42% no final de janeiro, alcançando 8,89% em maio e sugerindo uma possível inflação anual entre 9% e 10%. Contudo, no segundo semestre daquele ano, essa tendência se reverteu e houve um decréscimo. O IPCA oficial de 2022, apresentado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, foi de 5,79%.



- Para explicar essa alteração na expectativa de inflação de 2022, deve-se destacar que o País foi surpreendido com a edição da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que passou a considerar como bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, reduzindo suas alíquotas para a alíquota modal de 17%. Isso, além de reduzir drasticamente as receitas estaduais já em 2022, com perdas de cerca de R\$ 2,4 bilhões de julho a dezembro, ocasionará perdas estimadas de R\$ 4,7 bilhões em 2023.
- Ao analisar a trajetória consolidada do IPCA ao longo de 2023, observamos um padrão volátil de inflação com tendências distintas em cada trimestre. O índice iniciou o ano em 5,35%, mostrando um movimento ascendente nos primeiros meses, atingindo um pico de 6,05% em maio. Posteriormente, experimentou uma tendência de queda significativa. Esta diminuição se acentuou no segundo semestre, com o IPCA decrescendo para 4,45% até o final de dezembro. Esta flutuação do IPCA impôs desafios adicionais à gestão fiscal, uma vez que o planejamento orçamentário foi também baseado em expectativas inflacionárias mais elevadas em 2023. O IPCA de 2023 foi divulgado pelo IBGE em 11 de janeiro de 2024, no percentual de 4,62%.
- Além do esforço fiscal para adequar a gestão às volatilidades do cenário econômico, o Estado de Goiás ainda sofreu perdas fiscais significativas devido às mudanças legislativas impostas pela LCs 192/2022 e 194/2022, que afetaram a arrecadação de impostos em setores críticos como combustíveis, energia elétrica e comunicação. Essas perdas representam um desafio substancial para a gestão fiscal do Estado, exigindo ajustes orçamentários e possivelmente comprometendo a capacidade de financiamento de serviços públicos essenciais e a execução de programas governamentais.
- 29 Isso exigiu do governo estadual a implementação de medidas corretivas e de contenção orçamentária para alinhar as despesas ao teto imposto pela Lei Complementar nº 159/17. O resultado foi um exercício de equilíbrio entre a necessidade de cumprir metas fiscais e a manutenção dos serviços públicos, evidenciando a complexidade da gestão financeira.

## 3.2. Do cumprimento dos mínimos constitucionais

- 30 As despesas com vinculações constitucionais de educação e saúde são as previstas na LOA e as oriundas de créditos adicionais. Dada essa dinâmica, caso haja crescimento da receita de impostos e transferências, é possível o incremento das despesas programadas para o exercício, de forma a respeitar os limites constitucionais e simultaneamente, os tetos de gastos estabelecidos.
- Insta salientar que são deduzidas as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventuais diferenças positivas entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA, no mesmo período, nos termos dispostos nas LCs nº 156/2016, e nº 159/2017:

#### LC 156/2016

"Art. 4º-A. Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para: (<u>Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)</u>

III - prolongar a validade da limitação a que se refere o caput do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

[...]

b) em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período. (<u>Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)</u>"

#### LC 159/2017

"Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

[...]

§  $4^{o}$  Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o inciso V do §  $1^{o}$ :

[...]

IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período. (Incluido pela Lei Complementar nº 178, de 2021)" (Grifo nosso)

- A dedução apurada, nos termos do já citado art. 20 da Portaria STN nº 10.464/2022, permite acomodar as despesas com vinculações constitucionais em saúde e educação que devam ser obrigatoriamente realizadas em razão do crescimento real da receita líquida de impostos e transferências. Nessa hipótese, o Tesouro Estadual realiza a gestão dos tetos, tendo como ponto de partida a receita prevista na LOA, que é a base para a fixação das despesas, sendo realizados, posteriormente, ajustes em decorrência das novas previsões da receita base para vinculação e do IPCA, para aumentar despesas por meio de créditos adicionais.
- Contudo, o mesmo ajuste pode não ser possível no caso de queda de receita, como de fato ocorreu no exercício de 2022 e 2023, devido a fatores que impactaram os tetos e estavam fora do alcance do poder discricionário do Estado.
- Conforme citado anteriormente, a edição da Lei Complementar nº 194/2022, além de reduzir drasticamente as receitas estaduais já em 2022, com perdas de cerca de R\$ 2,4 bilhões de julho a dezembro, ocasionou perda de R\$ 3,69 bilhões em 2023, segundo projeção estimada por esta Secretaria da Economia.
- Adicionalmente, a promulgação dessa Lei Complementar teve um impacto significativo nas expectativas inflacionárias para 2022. O IPCA, que mede a inflação, fechou o ano em 5,79%, abaixo das expectativas de quase 9% em maio, conforme dados do IBGE. Essa redução na inflação resultou em limites de gastos menores. Entretanto, a consequente perda de receita também diminuiu o valor mínimo obrigatório para os gastos em áreas vinculadas constitucionalmente, como saúde e educação. No entanto, como essas despesas já estavam contratadas, não puderam ser reduzidas proporcionalmente, resultando em gastos nessas áreas significativamente acima do mínimo constitucional.
- No final de 2022, os gastos constitucionais excederam o mínimo em aproximadamente R\$ 747 milhões, sendo R\$ 301 milhões em educação e R\$ 446 milhões em saúde, com percentuais de 26,08% e 13,62%, respectivamente. Esse excesso em relação ao mínimo constitucional afetou os tetos de gastos.
- No final de 2023, o excesso de vinculações constitucionais foi de cerca de R\$ 1,041 bilhão, com R\$ 591,2 milhões em saúde e R\$ 450,5 milhões em educação, atingindo percentuais de 13,99% e 26,52%, respectivamente, considerando as despesas empenhadas. Esse excedente também impactou os tetos de gastos.
- 38 No contexto específico da LC nº 156/2016, que estabelece um teto para a despesa primária corrente de 2021 a 2023, esse excedente do mínimo constitucional reduziu consideravelmente a margem de gastos disponível para 2023.

39 Em 2023, a manutenção do teto de gastos estabelecido pela LC nº 159/2017 continuou a ser um desafio, agora pelas repercussões das despesas de 2022 que envolveram a criação de programas e ações de natureza continuada. A inflação prevista para o ano anterior, que acabou sendo menor do que o esperado devido à implementação da LC nº 194/2022, resultou na necessidade de ajuste nas projeções de gasto. Todavia, a natureza inflexível dessas despesas públicas, que frequentemente financiam programas de caráter contínuo, contribui para a rigidez orçamentária, impossibilitando que o ajuste seja realizado na magnitude desejada, afetando o gerenciamento fiscal do ano corrente.

#### 3.3. Dos fatores, fora do poder discricionário do Ente, que impactam os tetos de gastos

- 40 Insta salientar que parte das despesas públicas tem um caráter discricionário, o que corresponde ao exercício de poder em sua forma mais patente, uma vez que o ordenador de despesas tem a prerrogativa de decidir pela realização, ou não, do gasto. No entanto, esse poder encontra limitações quando esbarra em imposições oriundas de determinações de legislação federal.
- Nesse sentido, o Governo Federal excluiu do rol de despesas primárias para cálculo do teto o pagamento de sentenças judiciais, recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais e devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos, despesas essas que escapam ao poder do ente de decidir por executá-las ou não. No entanto, outras despesas com a mesma natureza não se encontram excepcionalizadas nas normas vigentes que regem os tetos.
- 42 Nesse contexto, quando da elaboração do Plano de Recuperação Fiscal PRF do Estado de Goiás, foram elencados alguns fatores que poderiam colocar em risco a trajetória de equilíbrio traçada (seção 9 do PRF), ressaltando-se que, embora o Estado se esforçasse ao máximo para equilibrar suas contas, havia a possibilidade real de surgimento de novos riscos, que poderiam impactar sobremaneira as contas e sobre os quais o Estado não possui a possibilidade de atuação.
- 43 Grande parte desses riscos não pode ser antecipada, pois encontra-se fora do campo de atuação estadual e geralmente são estes que mais impactam as contas públicas.
- O primeiro risco à trajetória de equilíbrio traçada no PRF e que impacta diretamente no cumprimento dos tetos de gastos, tanto o da LC nº 156/2016 quanto o da LC nº 159/2017, decorria de eventuais acréscimos à folha de pessoal estadual, em virtude de legislação federal, criando aumento de despesas obrigatórias e afetando o espaço fiscal disponível, dentre os quais foram citados:
  - a. elevações do salário mínimo e do piso do magistério acima dos valores estimados pelo Estado em suas projeções;
  - b. aumento do teto remuneratório do servidor público em 2023, com efeitos em cascata para estados e municípios;
  - c. criação de outros pisos salariais, semelhantes ao piso do magistério, como o previsto para a enfermagem, instituído pela Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.
- Além dos riscos previamente identificados, que podem afetar diretamente as despesas ou reduzir as deduções relativas ao aumento real das bases de cálculo das vinculações constitucionais, observaram-se outras ameaças potenciais aos tetos de gastos. Estas incluem a perda de receita de ICMS devido à implementação da Lei Complementar nº 194/2022, a possibilidade de discrepância entre a inflação medida pelo IPCA e a inflação real, e o aumento da pressão dos servidores públicos por reajustes salariais anuais para compensar as perdas inflacionárias.
  - a. perdas de receita de ICMS em 2023 devido à implementação da Lei Complementar nº 194/2022. Essa lei, ao classificar a energia elétrica e os serviços de comunicação como bens e serviços essenciais, limitou as alíquotas de ICMS que os estados podem aplicar sobre esses itens, causando redução nas alíquotas, especialmente em setores de alta arrecadação como combustíveis, energia elétrica e comunicação e impactou em R\$ 3,69 bilhões negativamente a receita tributária prevista de Goiás;
  - b. eventual distanciamento entre a inflação medida pelo IPCA e a inflação real pode acarretar a precarização dos serviços prestados à sociedade e, consequentemente, gerar uma pressão da sociedade por mais recursos;
  - c. aumento da pressão dos servidores públicos pela revisão geral anual, visando recompor suas perdas inflacionárias.
- Vários dos riscos identificados foram concretizados, o que ocasionou, além do aumento das despesas com pessoal, a redução de receitas do Estado. Esses fatores exógenos impactaram sobremaneira as despesas ou receitas, e, por serem decorrentes de legislações ou ações federais, não deram margem para a atuação do Estado.
- Nessa seara, encontram-se o piso do magistério, que acarretou, em 2021, um aumento nas despesas de pessoal de R\$ 316 milhões, em 2022, aumento nas despesas de pessoal de R\$ 491 milhões e, em 2023, aumento nas despesas de pessoal de R\$ 319,4 milhões e o piso da enfermagem, que teve impacto no montante de R\$ 17,1 milhões em 2023. Há de considerar-se, ainda, a existência de quase 200 pedidos de piso salarial no Congresso Nacional que estão sob análise daquela Casa Legislativa.
- A aplicação da Lei nº 14.520/2023 aumentou o subsídio dos ministros do STF em 18%, parcelados em 3 anos, sendo a primeira parcela em 1º de abril de 2023, a segunda a partir de 1º de fevereiro de 2024 e a terceira a partir de fevereiro de 2025. Isso impactou as contas do Estado em 2023, uma vez que este subsídio é usado como teto para o pagamento de remunerações em toda a Administração Pública, sendo o impacto de R\$ 41,4 milhões, em 2023, com a publicação da Lei Federal nº 14.520/2023.
- Ainda no âmbito das despesas de pessoal, devido ao aumento do salário mínimo, houve um impacto de R\$ 5,6 milhões, R\$ 9,9 milhões e R\$ 14,4 milhões, nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, respectivamente. Em razão dos reajustes dos inativos sem paridade, que devem ter seus aumentos de acordo com os reajustes dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, com fundamento no § 1º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ocorreu aumento de R\$ 27,6 milhões em 2021, de R\$ 60 milhões em 2022 e de R\$ 38,2 milhões em 2023.
- As tabelas a seguir demonstram os acréscimos na folha de pagamento nos exercícios de 2021 e 2022, assim como a estimativa de impacto para 2023, relativos a decisões da União:

Tabela 1 – Impacto de reajustes decorrentes de decisões da União na folha de pagamento do Poder Executivo no exercício de 2021

SEQ	DESPESA	VALORES M	ENSAIS (COM E	2021 - MÊS	CUSTO ANUAL		
seu	DESPESA	ATIVOS	INATIVOS	TOTAL	IMPLEMENTAÇÃO	EM 2021	
1	Piso Magistério	17.533.571	4.309.870	21.843.441	Retroativo a Jan/20	315.734.870	
2	Complemento Salário Mínimo	324.992	138.293	463.285	Janeiro	5.559.423	
3	Reajuste dos Inativos sem paridade	*	2.301.880	2.301.880	Janeiro	27.622.563	
	TOTAL	17.858.563	6.750.043	24.608.606		348.916.856	

Tabela 2 – Impacto de reajustes decorrentes de decisões da União na folha de pagamento do Poder Executivo no exercício de 2022

	DESPESA	VALORES M	IENSAIS (COM E	2022 - MÊS	CUSTO ANUAL	
SEQ	DESPESA	ATIVOS	INATIVOS	TOTAL	IMPLEMENTAÇÃO	EM 2022
1	Piso Magistério	27.807.492	18.913.007	46.720.498	Retroativo a Jan	490.718.002
2	Complemento Salário Mínimo	380.293	443.748	824.041	Janeiro	9.888.495
3	Reajuste dos Inativos sem paridade		4.993.105	4.993.105	Janeiro	59.917.265
	TOTAL	28.187.785	24.349.860	52.537.645		560.523.762

SEQ	DESPESA	VALORES M	IENSAIS (COM E	2023 - MÊS	CUSTO ANUAL	
SEQ	DESPESA	ATIVOS	INATIVOS	TOTAL	IMPLEMENTAÇÃO	EM 2023
1	Piso do Magistério 2023	15.424.108	13.719.867	29.143.975	Janeiro/Maio	319.487.668
2	Piso da Enfermagem	5.320.078	3.230.372	8.550.451	Novembro	17.100.902
3	Corte de Teto - Lei Federal 14.520/2023	2.242.860	2.355.096	4.597.956	Abril	41.381.607
4	Complemento Salário Mínimo	119.557	1.084.815	1.204.372	Janeiro	14.452.467
5	Reajuste dos Inativos sem paridade	e-	3.191.509	3.191.509	Janeiro	38.298.104
	TOTAL	23.106.603	23.581.660	46.688.263		430.720.747

É importante ressaltar as modificações legislativas trazidas pela Lei Complementar nº 192/2022, que instituiu a tributação monofásica para determinados combustíveis. Esta lei promoveu a desoneração dos tributos federais PIS/Cofins sobre o diesel, GLP e querosene de aviação. Adicionalmente, a Lei Complementar nº 194/2022, datada de 23 de junho de 2022, classificou como bens e serviços essenciais aqueles relacionados a combustíveis, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo. Esta classificação resultou na redução das alíquotas desses itens para a alíquota padrão de 17%. É imprescindível observar que tais medidas legislativas tiveram um impacto significativo na arrecadação, afetando negativamente os tetos de gastos e a trajetória rumo ao alcance do equilíbrio fiscal previsto no Plano de Recuperação Fiscal previamente elaborado.

A tabela abaixo demonstra a perda de receita em 2022, decorrente da LC nº 194/2022:

Tabela 4 - Perda de receita de ICMS em 2022 decorrente da LC nº 194/2022 - Valores constantes do mês de referência em 2022 / Deflator: IPCA-E (R\$)

Mês	Exercício de 2021					Exercício de 2022				
	Energia elétrica	Comunicação	Combustíveis	Total	Energia elétrica	Comunicação	Combustíveis	Total	(apenas setores impactados)	
7	266.036.433	85.125.017	613.301.500	964.462.950	237.101.873	68.339.855	462.003.489	767.445.217	-197.017.733	
8	260.413.865	79.972.368	635.915.429	976.301.662	86.847.267	52.461.672	478.895.807	618.204.747	-358.096.915	
9	261.718.295	76.099.259	603.212.038	941.029.592	125.827.038	27.831.738	407.234.610	560.893.386	-380.136.206	
10	344.060.582	72.258.872	604.557.207	1.020.876.661	150.529.272	37.169.037	365.746.759	553.445.068	-467.431.593	
11	328.595.733	74.874.438	616.038.956	1.019.509.127	147.938.351	38.932.126	362.806.921	549.677.397	-469.831.729	
12	299.484.050	71.681.230	606.020.959	977.186.239	153.006.022	44.619.875	298.690.804	496.316.701	-480.869.538	
		11.	91.				la company de	Total	-2.353.383.715	

A tabela abaixo demonstra a perda de receita em 2023, decorrente da LC nº 194/2022:

53

Tabela 5 - Perda de receita de ICMS em 2023 decorrente da LC nº 194/2022 - Valores constantes do mês de referência em 2023 / Deflator: IPCA-E (R\$)

	1º sem. = valor de 2022   2º sem. = valor de 2021 (corrigidos pelo IPCA-E)			Exercício de 2023 (valor corrente)				Perda real	
Mês	Combustíveis	Energia Elétrica	Comunicação	Total	Combustiveis	Energia Elétrica	Comunicação	Total	(apenas setores com perda)
1	556.556.059	299.431.188	74.052.308	930.039.554	345.308.036	135.267.867	39.622.439	520.198.341	-409.841.213
2	542.249.347	297.583.259	70.964.565	910.797.171	373.964.516	137.459.149	41.688.150	553.111.815	-357.685.356
3	628.748.128	298.187.496	77.633.506	1.004.569.130	378.951.669	132.890.726	35.653.315	547.495.710	-457.073.420
4	626.553.113	309.607.577	74.144.647	1.010.305.337	422.856.041	153.247.255	45.035.813	621.139.108	-389.166.229
5	615.675.907	306.911.388	73.143.167	995.730.461	487.415.274	163.479.481	42.309.498	693.204.253	-302.526.208
6	576.533.580	247.571.697	75.102.979	899.208.255	524.967.153	137.231.583	40.981.945	703.180.681	-196.027.575
7	632.891.170	274.533.993	87.844.024	995.269.187	492.707.811	134.723.739	45.429.005	672.860.555	-322.408.633
8	662.903.880	271.465.911	83.366.420	1.017.736.211	589.952.664	134.701.102	44.005.202	768.658.968	-249.077.243
9	633.356.815	274.797.344	79.902.226	988.056.385	621.028.481	152.986.924	47.997.094	822.012.500	-166.043.885
10	635.086.743	361.435.298	75.907.873	1.072.429.915	592.456.287	158.733.728	47.176.189	798.366.204	-274.063.710
11	645.860.275	344.502.452	78.498.972	1.068.861.700	547.544.100	170.888.420	41.766.635	760.199.155	-308.662.545
12	634.599.233	313.606.890	75.061.519	1.023.267.641	528.468.508	180.491.749	49.960.653	758.920.911	-264.346.730
								Total	-3.696.922.747

- O art. 3º da LC 194/2022 contém a previsão de compensação aos estados pelas perdas ocorridas no ano de 2022. No entanto, o valor a ser compensado pela União, previsto na Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, é bastante inferior à perda sofrida pelo Estado em 2022, que alcançou R\$ 2,4 bilhões, além de ser realizada em três parcelas, sendo as duas primeiras transferidas em 2023 e a última prevista para 2025. Reitera-se que, enquanto a compensação referiu-se apenas à parte da perda sofrida no segundo semestre de 2022, a perda de receita para o Estado de Goiás decorrente das referidas leis complementares é permanente (a perda em 2023 alcançou R\$ 3,7 bilhões), o que afetará o resultado primário anual, incluído nas metas estabelecidas no PRF, além de impactar negativamente o cumprimento dos tetos de gastos.
- Repise-se que a edição da LC nº 194/2022, além de reduzir drasticamente as receitas estaduais, em 2022, no montante de R\$ 2,4 bilhões, afetou as expectativas de inflação para aquele exercício, tanto que o IPCA apurado no ano de 2022 ficou na ordem de 5,79%, conforme dados do IBGE, abaixo das expectativas que alcançavam 9% no início de junho de 2022. Essa diferença representou uma redução expressiva no valor mínimo a ser aplicado nas vinculações constitucionais e, consequentemente, nos limites de gastos.
- Conforme exposto anteriormente, considerando a rigidez da despesa pública, que uma vez criada dificilmente poderá ser reduzida, a LC nº 194/2022 impacta profundamente os tetos de gastos também no exercício de 2023, seja pela redução da inflação, que reduz o tamanho dos tetos, seja pela dedução referente à variação positiva da base de cálculo dos mínimos constitucionais, que tem como componente a receita de ICMS.
- Ademais, como a despesa tem caráter inercial e tende a crescer ao longo do tempo, isso, associado à perda calculada para o ICMS em 2023, de R\$ 3,69 bilhões, faz com que as despesas previstas para aplicação em Saúde e Educação fiquem novamente acima do mínimo constitucional no exercício de 2023, em valor bem superior ao observado em 2022.
- 58 Em suma, a edição da LC nº 194/2022 e de legislações federais aumentando as despesas dos estados, além do descontrole e volatilidade da inflação, foram fatores exógenos que desarranjaram toda a programação estadual para cumprimento do teto da LC nº 156/2016 e dificultaram sobremaneira o cumprimento do teto de gastos da LC nº 159/2017 em 2022 e 2023, embora o Estado tenha sido bem sucedido nesse propósito.
- 59 Diante do exposto, a tabela abaixo demonstra o impacto que as ingerências da União tiveram nas despesas sujeitas ao teto de gastos no Estado de Goiás:

Tabela 6 – Acréscimos anuais decorrentes de legislação federal em relação ao exercício de 2020

Discolarity of a	2021	2022	2023	Total
Discriminação	[a]	[b]	[c]	[e]=[a]+[b]+[c]

Piso do magistério	315.734.870	806.452.872	1.125.940.540	2.248.128.283
Piso da enfermagem		-	17.100.902	17.100.902
Efeito cascata do reajuste dos ministros do STF (Lei 14.520/2023)		-	41.381.607	41.381.607
Complemento salário mínimo	5.559.423	15.447.918	29.900.385	50.907.726
Reajuste dos Inativos sem paridade (Lei 16.359/2008 - INPC)	27.622.563	87.539.828	125.837.932	241.000.322
Aplicação acima dos mínimos constitucionais (LC194)		746.519.116	1.041.720.914	1.788.240.031
Total dos acréscimos (valores correntes)	348.916.856	1.655.959.735	2.381.882.279	4.386.758.870
Total dos acréscimos (valores de 2020)	317.021.389	1.422.302.307	1.955.455.374	3.694.779.070

- Cabe esclarecer que as despesas primárias correntes, limitadas pela LC nº 156/2016, na verdade, possuem baixo nível de discricionariedade (são despesas com pessoal e despesas de área-meio, como manutenção administrativa), de modo que a compressão dessas despesas, para caber dentro do espaço de gastos reduzido por obrigações impostas pela União, começou a se tornar inviável, mesmo diante de medidas drásticas, como a suspensão total de novos empenhos em julho de 2023, por meio do Decreto nº 10.285/2023.
- Contudo, como se verá, o atendimento ao teto se tornou inviável por acréscimos de gastos realizados também em exercícios anteriores, tanto em razão do caráter inercial da despesa, quanto pelo fato de o teto da LC nº 156/2016 limitar o agregado de três exercícios.
- Para demonstrar o caráter inercial da despesa, podemos utilizar como exemplo a trajetória da despesa com o piso do magistério, apresentada na tabela 6, reproduzida no gráfico abaixo:

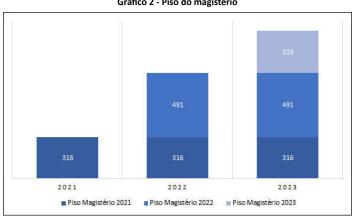


Gráfico 2 - Piso do magistério

- Ressalte-se que o piso do magistério aplicado em 2021 impacta o teto da LC nº 156/2016 em montante igual a 3 vezes R\$ 316 milhões, pois a despesa é continuada, ou seja, se perpetua no tempo. Além disso, rememore-se que o teto da LC nº 156/2016, como dito, limita o agregado dos três exercícios. Por sua vez, o piso aplicado em 2022 impacta o teto em montante igual a 2 vezes R\$ 491 milhões. Ao final de 2023, apenas o impacto do piso do magistério no teto de gastos totalizará R\$ 2,25 bilhões: R\$ 316 milhões (Piso 2021 em 2021) + R\$ 316 milhões (Piso 2021 em 2022) + R\$ 316 milhões (Piso 2022 em 2022) + R\$ 316 milhões (Piso 2021 em 2023) + R\$ 491 milhões (Piso 2022 em 2023) + R\$ 319 milhões (Piso 2023 em 2023). Isso significa que o Estado de Goiás precisa reduzir suas despesas nesse montante (R\$ 2,25 bi) para conseguir cumprir uma obrigação imposta pela União e ao mesmo tempo cumprir o teto de gastos, o que se mostra um grande contrassenso.
- Mencione-se, ainda, que os acréscimos realizados em determinado ano, geralmente impactam apenas parcialmente o ano de implementação, pois os atos que criam os acréscimos, em sua grande maioria, não ocorrem em janeiro, mas no decorrer do exercício financeiro. Desse modo, os impactos dos acréscimos nos anos seguintes costumam ser muito superiores aos do ano de implementação.

## 4. DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS LIMITAÇÕES DE GASTOS

- A Leis Complementares nº 156/2016 e nº 159/2017, alteradas pelas Leis Complementares nº 178/2021 e nº 189/2022, estabelecem tetos de gastos para 65 as despesas primárias correntes e primárias totais, respectivamente, cujo crescimento anual será limitado à variação do IPCA. Todavia, são excetuadas as seguintes despesas, identificadas conforme segue:
  - a) Transferências constitucionais a municípios (art. 4º da LC 156/2016; inciso I, § 4º, art. 2º da LC 159/2017):
    - Em Goiás, as transferências constitucionais a municípios não integram a despesa, sendo feitas mediante dedução de receita.
  - b) PASEP (art. 4º da LC 156/2016):

As despesas com PASEP são identificadas por meio das seguintes naturezas de despesa:

Natureza Despesa (Código)	Natureza Despesa (Nome)
3.3.90.47.02	Contribuições para o PIS-PASEP
3.3.90.92.44	Contribuições para o PIS/PASEP

- c) Transferências da União com aplicação vinculada (alínea a, inciso III, art. 4º-A da LC 156/2016; inciso V, § 4º, art. 2º da LC 159/2017):
  - i. As despesas custeadas com recursos de transferências da União com aplicação vinculada foram definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional por exclusão. O Anexo I da Portaria STN nº 10.464/2022, apresenta as Transferências da União com aplicação <u>não</u> vinculada, conforme segue:

PROGRAMA	AÇÃO	NOME DA AÇÃO	OBSERVAÇÃO
903	44	Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE	
903	45	Fundo de Participação dos Municípios - FPM	
903	46	Transferência da Cota-Parte dos Estados e do Distrito Federal Exportadores na Arrecadação do IPI	
903	00H6	Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro	
903	006M	Transferência do Imposto Territorial Rural	
903	00PX	Transferência de Recursos Arrecadados por Taxa de Ocupação, Foro e Laudêmio	
903	00SE	Transferência Temporária aos Estados e ao Distrito Federal (art. 1º da LC 176/2020)	
903	0A53	Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural	Exceto os recursos obrigatórios para educação e saúde de que trata a Lei 12.858/2013
903	223	Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de Itaipu	
903	546	Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica	
903	547	Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	
903	00S3	Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Compensação da Variação Nominal Negativa dos Recursos Repassados Pelo Fundo de Participação (Lei 14.041/2020)	
903	00S7	Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios Relacionado ao Programa Federativo de Enfrentamento à COVID-19	Apenas os valores correspondentes ao Inciso II do Art. 5º da Lei Complementar nº 173/2020
909	00UQ	Assistência Financeira à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Mulciplos, relacionada ao Auxillo Emergencial - Emenda Constitucional nº 123, de 2022	Modalidade 40 - transferência para os municípios (inclusive Distrito Federal)

ii. Desse modo, para obter a dedução relativa às Transferências da União com aplicação vinculada, primeiramente foram selecionadas as receitas de Transferências Correntes (Categoria econômica 1 e Origem 7) e de Transferências de Capital (Categoria econômica 2 e Origem 4). Em seguida, essa seleção foi restringida para conter apenas receitas com Espécie 1, "Transferências da União e de suas Entidades". Por fim, desse grupo, foram excluídas as receitas indicadas no ANEXO I da Portaria STN nº 10.464/2022.

iii. As receitas selecionadas conforme item anterior tiveram suas fontes/destinação de recursos identificadas, as quais são apresentadas abaixo:

Fonte/Destinação Recursos (FR) Antecessor (2021)	Fonte/Destinação Recursos (FR) a partir de 2022	Fonte (Nome)	Consta do Demonstrativo STN?
292	703	OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DE OUTRAS ENTIDADES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	Não
290	700	OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	Sim
282	700	OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU INSTRUMENTOS	Sim
280	700	CONGÊNERES DE OUTRAS ENTIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU INSTRUMENTOS	Sim
		CONGÊNERES DA UNIÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS E INSTRUMENTOS CONGENERES	
276	665	VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - OUTRAS ENTIDADES TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS E INSTRUMENTOS CONGENERES	Não
274	665	VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - COM ÓRGÃOS FEDERAIS OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS E INSTRUMENTOS CONGENERES	Não
272	636	VINCULADOS À SAÚDE	Não
270	631	TRANSFERENCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVENIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	Sim
262	575	OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS E INSTRUMENTOS CONGENERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	Não
260	570	TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	Sim
241	749	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - LEI ALDIR BLANC TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DO SUS - BL. DE ESTR. DA REDE DE	Não
239	603	SERV. PÚB. DE SAÚDE - REC. DEST. AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO BOJO DA AÇÃO 21C0	Não
238	602	TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DO SUS - BL. DE MAN. DAS ASPS - RECURSOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO BOJO DA AÇÃO 21C0	Não
237	749	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL - FAT TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO	Não
236	714	AO TRABALHADOR - FAT - CORRENTES	Não
236	749	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - FAT TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA	Não
235	660	SOCIAL - FNAS - CAPITAL TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA	Não
234	660	SOCIAL - FNAS - CORRENTES TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES	Não
233	601	DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Não
232	600	TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Não
224 223	749 749	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - CAPITAL OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - CORRENTES	Não Não
		TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - INCISO I DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR	
135	707	173/2020 - RECURSOS VINCULADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19	Não
132	749	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - LEI PELÉ RECURSOS DA CONTRIBUIÇAO DE INTERVENÇAO NO DOMINIO ECONOMICO -	Não
117	750	CIDE	Não
116 115	550 569	TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - COTA ESTADUAL OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	Não Não
109	552	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	Não
	571	TRANSFERENCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVENIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	Sim
	572	TRANSFERENCIAS DE MUNICIPIOS REFERENTES A CONVENIOS E	Sim
	632	INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO TRANSFERENCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVENIOS E	Sim
		INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE TRANSFERENCIAS DE MUNICIPIOS REFERENTES A CONVENIOS	
	633	INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU INSTRUMENTOS	Sim
	701	CONGÊNERES DOS ESTADOS ASSISTENCIA FINANCEIRA TRANSPORTE COLETIVO - ART. 5°, INCISO IV, EC	Sim
	717	Nº 123/2022	Não
	706	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO - CAPITAL DEMAIS TRANSFERENCIAS OBRIGATORIAS NAO DECORRENTES DE	Não
	711	REPARTIÇÕES DE RECEITAS TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO	Não
	712	PENITENCIÁRIO - FUNPEN TRANSFERENCIÁS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE	Não
	713	SEGURANÇA PÚBLICA - FSP TRANSFERENCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC Nº 195/2022 - ART.	Não
	715	5º - AUDIOVISUAL	Não
	716	TRANSFERENCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC Nº 195/2022 - ART. 8° - DEMAIS SETORES DA CULTURA	Não
	717	ASSISTENCIA FINANCEIRA TRANSPORTE COLETIVO - ART. 5°, INCISO IV, EC N° 123/2022	Não

iv. As despesas empenhadas nessas fontes/destinação de recursos são excetuadas das limitações de crescimento da despesa.

As transferências previstas nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal dizem respeito às emendas parlamentares, cujo tratamento na composição do demonstrativo será abordado adiante.

- e) Diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas em saúde e educação e a variação do IPCA (alínea b, inciso III, art. 4º-A da LC 156/2016; inciso IV, § 4º, art. 2º da LC 159/2017).
  - i. A dedução referente às despesas realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, é calculada conforme definido no art. 20 da Portaria STN nº 10.464/2022, considerando as seguintes variáveis:
    - 1 as aplicações mínimas em saúde e educação no exercício apurado, calculadas com base nas receitas de impostos e transferências líquidas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição;
    - 2 as aplicações mínimas em saúde e educação de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição no exercício base; e
    - 3 a razão entre o índice IPCA do mês de dezembro do ano avaliado e aquele mesmo índice de dezembro do exercício base de cálculo da limitação.
  - ii. A dedução em epígrafe será obtida pelo excesso entre o montante apurado em 1 e o montante resultante da atualização monetária da aplicação mínima descrita em 2 pelo fator de correção apurado em 3.
  - iii. Deve-se observar que para fins de apuração da dedução em comento deverá ser adotada, na limitação de crescimento prevista na LC nº 156/2016, a mesma metodologia aplicável à limitação de crescimento estabelecida na LC nº 159/20127, conforme se disposto no §5º do art. 18 do Decreto nº 10.819/2021:

"§ 5º Para fins de apuração da dedução de que trata a alínea "b" do inciso III do caput do art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 2016, será adotada a mesma metodologia aplicável à limitação de despesas do Regime de Recuperação Fiscal de que tratam o inciso V do § 1º e o inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017. (Incluído pelo Decreto nº 11.132, de 2022)" (grifo nosso)

iv. Para o exercício de 2023, a dedução apurada para a LC nº 159/2017 é apresentada na tabela a seguir:

Discriminação	2021	2023
Receita Base Vinculação MDE (a)	25.033.067.406	29.570.879.030
Receita Base Vinculação ASPS (b)	25.033.056.138	29.570.879.030
Aplicação mínima em MDE (c) = (a) * 25%	6.258.266.852	7.392.719.757
Aplicação mínima em ASPS (d) = (b) * 12%	3.003.966.737	3.548.505.484
Aplicação mínima total (I) = (c) + (d)	9.262.233.588	10.941.225.241
Número-Índice IPCA (Dez/1992 = 1,00)	6.120,04	6.773,27
Aplicação mínima corrigida a valores de 2023		10.250.849.487
Variação real da aplicação mínima total entre 2023 a 2021 (R\$)		690.375.754

v. Em relação à LC nº 156/2016, as deduções anuais apuradas entre 2021 e 2023 são apresentadas na tabela a seguir:

Discriminação	2020	2021	2022	2023
Receita Base Vinculação MDE (a)	19.386.347.289	25.033.067.406	27.733.567.829	29.570.879.030
Receita Base Vinculação ASPS (b)	19.386.330.512	25.033.056.138	27.483.326.547	29.570.879.030
Aplicação mínima em MDE (c) = (a) * 25%	4.846.586.822	6.258.266.852	6.933.391.957	7.392.719.757
Aplicação mínima em ASPS (d) = (b) * 12%	2.326.359.661	3.003.966.737	3.297.999.186	3.548.505.484
Aplicação mínima total (I) = (c) + (d)	7.172.946.484	9.262.233.588	10.231.391.143	10.941.225.241
Número-Índice IPCA (Dez/1992 = 1,00)	5.560,59	6.120,04	6.474,09	6.773,27
Aplicação mínima corrigida a valores de 2023		7.894.615.391	8.351.326.226	8.737.256.879
Variação real da aplicação mínima total entre o ano de apuração e 2020 (R\$)		1.367.618.197	1.880.064.917	2.203.968.362

- Com relação à dedução apresentada no item d), Transferências previstas nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal, importa esclarecer que, nos exercícios anteriores a 2022, não havia controle específico que permitisse a identificação das despesas relativas às emendas de bancada e individuais, de forma a segregá-las daquelas custeadas com as transferências da União com aplicação vinculada, a que se refere o inciso V, § 4º, art. 2º da LC 159/2017.
- A identificação dessas despesas custeadas com transferências da União referentes às emendas de bancada e individuais passou a ser possível somente a partir de 2022, por meio do Código da Execução Orçamentária (CO), detalhado pela Instrução Normativa nº 1513/2022, da Secretaria de Estado da Economia, que dispõe sobre a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada pela Administração Pública a partir do exercício de 2022, nos Sistemas de Planejamento e Gestão Orcamentária. Financeira e Contábil do Estado de Goiás.
- Dessa forma, importa esclarecer que os COs nºs 3110 e 3120, definidos nos termos da Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, possibilitam a identificação das transferências da União decorrentes de emendas individuais e de bancada, respectivamente.
- 69 Insta salientar que a apuração da dedução relativa às transferências da União com aplicação vinculada, bem como das transferências referentes às emendas individuais e de bancada, pode ser realizada tanto pela receita quanto pela despesa, conforme disposto no § 10 do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017.
- Assim, na execução de 2022, verificou-se que as despesas custeadas com "Transferências da União relativas às emendas de bancada/individuais" encontravam-se inclusas dentre as despesas das fontes de "Transferências da União com aplicação vinculada". Desse modo, em anos anteriores a 2022, nos quais não era possível realizar a segregação, seria gerada dupla contagem, caso fossem utilizadas as receitas para fins da dedução referente às emendas de bancada e individuais, conforme permissão do §10 do art. 2º da LC nº 159/2017.
- Nesse sentido, haja vista a ausência de meios de identificação das despesas executadas com recursos recebidos em transferência, referentes às emendas individuais e de bancada, em exercícios anteriores a 2022, a melhor maneira de evitar a dupla contagem foi a não inclusão dos valores das emendas individuais e de bancada nas linhas correspondentes, para fins de dedução, deixando apenas os valores da linha "Custeadas com transferências da União com aplicações vinculadas", pois a mesma já engloba os valores das linhas "Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada" e "Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais".
- 72 Com relação às Transferências da União com aplicação vinculada, vale dizer que, em tratativas com a Secretaria do Tesouro Nacional, concluiu-se que a STN acertou ao classificar, na Portaria STN nº 10.464/2022, como NÃO vinculadas, as "Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural", categorizadas na fonte 704, dentre as quais encontram-se inseridas as seguintes receitas:
  - a. COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO FEP
  - b. Transferência de recursos da cessão onerosa do bônus de assinatura do pré-sal

- 73 Sobre a Cota-Parte do FEP, a Secretaria do Tesouro Nacional argumentou que essa transferência não possuiria aplicação vinculada para efeito de dedução nos tetos de gastos das LCs nºs 156/2016 e 159/2017, pois as vinculações estabelecidas em lei são tão amplas, que a receita não possui características de um recurso vinculado
- Com relação ao Bônus de assinatura do Pré-Sal, compreendeu-se que também deve ser tratado como transferência de aplicação NÃO vinculada, com o mesmo argumento utilizado para a cota-parte do FEP, ou seja, as áreas de aplicação do recurso são tão amplas, que a receita não possuiria características de um recurso vinculado. Para esclarecer melhor esse ponto, reporta-se ao §1º do art. 1º da Lei nº 13.885/2019, que estabelece:
  - "§ 1º Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas:
  - I previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:
  - a) os fundos previdenciários de servidores públicos;
  - b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;
  - II com investimento.
- Observe-se que os recursos de Cessão Onerosa podem ser aplicados em despesas correntes (Pessoal e encargos) e de capital (Investimentos). No caso dos investimentos, não há restrição, podendo ser livremente aplicados pelo Estado em qualquer área. Já com relação às despesas correntes, o recurso deve ser utilizado para o pagamento das despesas previdenciárias. Tendo em vista que essas despesas são obrigatórias, compondo o maior grupo de despesas do Estado (despesas com pessoal), que é geralmente pago com recursos ordinários, ao indicar que o recurso deve ser utilizado exclusivamente para o pagamento de despesas previdenciárias, a Lei não está criando exatamente uma vinculação, já que, ao aplicar os recursos da Cessão Onerosa em despesas de pessoal, o Estado fica livre para utilizar seus recursos ordinários para o pagamento de outras despesas de sua escolha.
- Assim, entende-se que, para efeito da dedução dos tetos de gastos, os recursos de Cessão Onerosa não são propriamente transferências com aplicação vinculada, mas encaixam-se melhor como transferências de aplicação não vinculada, como bem classifica a Portaria STN nº 10.464/2022. Desse modo, a fonte 704 não entra no rol de transferência da União com aplicação vinculada.
- 77 Vale lembrar que a Portaria STN nº 10.464/2022, estabeleceu, em seu art. 19, regras adicionais para fins de definição da base de cálculo e avaliação quanto ao cumprimento da limitação de gastos:
  - "Art. 19. Para os fins da definição da base de cálculo e avaliação quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias correntes instituída na forma prevista no <u>inciso III do art. 4º-A da Lei complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016</u>, e quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias instituída na forma prevista no <u>inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017:</u>
  - I será utilizado regime de empenho para as despesas primárias do exercício, sem a inclusão de despesas intraorçamentárias; e
  - II não serão consideradas despesas primárias as despesas com:
  - a) pagamentos de sentenças judiciais;
  - b) recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais; e
  - c) devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos.
  - *[...]*
  - § 1º As apurações serão realizadas com os mesmos critérios utilizados para a definição da base de cálculo, inclusive quanto às empresas estatais consideradas dependentes.
  - [...]
  - § 3º Os pagamentos de sentenças judiciais a que se refere a alínea a do inciso II serão considerados pela essência da despesa, independentemente do elemento de despesa em que houve o registro orçamentário."
- 78 O inciso I indica que será utilizado o regime de empenho, sem a inclusão de despesas intraorçamentárias. Para retirar essas despesas intraorçamentárias da apuração dos tetos de gastos, excluíram-se os empenhos realizados na modalidade 91.
- Observe-se que o inciso II do referido artigo dispõe que **não serão consideradas despesas primárias** as despesas com **sentenças judiciais**, aquelas para **recomposição de fundos de reserva** de depósitos administrativos e judiciais e para **devolução de recursos** de depósitos judiciais e administrativos. Ademais, o §3º estabelece que as sentenças judiciais serão consideradas pela essência da despesa, independentemente do elemento de despesa em que houve o registro orçamentário. Assim, as despesas com sentenças judiciais foram aqui identificadas pelo elemento 91 ou pelas naturezas abaixo:

Natureza Despesa (Código)	Natureza Despesa (Nome)
3.1.90.03.05	Vantagem Pessoal - Sentenças Judiciais - Pensionista Civil
3.1.90.03.20	Vantagem Pessoal - Sentenças Judiciais - Pensionista Militar
3.1.90.11.09	Vantagens de correntes de Sentenças Judiciais
3.1.90.12.06	Vantagens de correntes de Sentenças Judiciais
3.1.90.92.14	Diferenças Salariais decorrentes de Decisão Judicial (Inciso IV, § 1º, Art.19 LC n. 101/2000)
3.1.90.92.24	Sentenças Judiciais
3.1.90.92.75	Sentenças Judiciais - Ativo
3.1.90.92.76	Sentenças Judiciais - Inativo
3.1.90.92.77	Sentenças Judiciais - Pensionista
3.3.90.92.24	Sentenças Judiciais

- 80 Com relação à recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais e à devolução de recursos de depósitos judiciais e administrativos, informa-se que essas despesas passaram a ser executadas a partir de 2023, em montante total empenhado de R\$ 188.949.188,61, apurada a partir da classificação de natureza de despesa "3.3.90.93.20 Restituição em Virtude de Recomposição de Fundo de Reserva".
- Reportando-nos, ainda, à dedução referente às sentenças judiciais e, considerando o que dispõe o §3º do art. 19 da Portaria STN nº 10.464/2022, informa-se que foram identificadas, na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, despesas decorrentes da conversão de URV (Unidade Real de Valor) para o Real, que eram devidas em face de reconhecimento judicial e que foram indevidamente classificadas com natureza administrativa e não como decorrente de sentença judicial.
- Nessa seara, insta-se mencionar o Ofício 003/2023-DADF (45803384), da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no bojo do processo 202200047000738, por meio do qual manifestou-se sobre a reclassificação das verbas empenhadas a título de URV, a partir de setembro/2021, para subelementos relacionados com Sentenças Judiciais, conforme segue:
  - "4. De forma objetiva, <u>a alteração do subelemento de despesas deu-se, primordialmente, tendo em vista o entendimento da Procuradoria desta Casa, por meio do Parecer anexado, após consulta desta especializada.</u>
  - 5. De acordo o referido parecer, as despesas têm a similaridade e objetos equivalentes às sentenças judiciais, assim como foi promovido nos instrumentos autorizados dos

demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Goiás.

- 6. Ainda, imperioso registrar, conforme consignado no citado Parecer, que o reconhecimento do direito ao recebimento de diferenças de URV está pacificado e consolidado judicialmente nas cortes superiores, inclusive, com Repercussão Geral.
- 7. Por oportuno, convém destacar que, seguindo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, as despesas com URV serão reclassificadas para o elemento 91, de modo a se evidenciar de modo mais cristalino no Relatório de Gestão Fiscal."(Grifos originais)
- 83 Além disso, o Parecer da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, acostado ao Ofício 003/2023-DADF (45803384), acrescenta:

"[...]

Diante dessa regulamentação legal, imperioso reconhecer que o direito de recebimento de diferenças de URV pelos servidores é matéria que foi amplamente discutida, debatida e decidida pelo Poder Judiciário Brasileiro, tanto é, que a Corte Suprema atribuiu repercussão geral ao tema, ou seja, definiu-o como de relevância judicial e jurídica para todo o cenário nacional. Vejamos:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor municipal. URV. Conversão da moeda. Lei nº 8.880/94. Repercussão geral reconhecida. Mérito julgado. 1. Nos autos do RE nº 561.836/RN-RG, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a ocorrência de indevido decréscimo remuneratório, no momento da conversão da moeda determinada pela Lei 8.880/94, "em relação àqueles servidores que receb[iam] seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorr[ia], verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário [Federais]". 2. Compete ao Tribunal a quo a verificação da ocorrência ou não de decréscimo nos estipêndios de servidores estaduais e municipais. 3. Agravo regimental não provido. (Al 837059 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014) (destacou-se)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 8.880/94. SISTEMA MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL. (RE 561836 RG, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/11/2007, Dje-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01693) (destacou-se)"

[...]

Neste contexto legal, à luz das deliberações judiciais das Cortes Superiores deste país, não sobejam maiores dúvidas de que o direito resguardado aos servidores públicos de percepção de diferenças vencimentais, a título de URV, adveio de reconhecimento judicial, ou, em vertente mais técnica e apropriada, de sentença judicial.

Imperioso registrar que o fato da Administração Pública exarar decisões administrativas para efetivação e providências de pagamento dos valores, não tem o condão e não retira ou afasta a natureza jurídica das decisões judiciais que reconheceram, na essência e substância, os respectivos direitos dos servidores.

Em outras palavras, a origem do direito dos servidores não teve como fonte e não se embasou em mera interpretação ou deliberação administrativa, eis que, sem o embasamento judicial não haveria sequer direito substancial reconhecido, razão pela qual a materialidade jurídica adveio de sentença judicial, repita-se.

[...]

Desta forma, consoante o exposto e adotado em outros Poderes e Órgãos Autônomos, perfilhamos o entendimento e exaramos a orientação no sentido de que as verbas empenhadas a título de URV devidas aos servidores deste Poder Legislativo devem ser (re) classificadas na natureza de despesas de sentenças judiciais."

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua vez, manifestou-se, também, no âmbito do processo 202200047000738 sobre a reclassificação das verbas empenhadas a título de URV a partir de julho/2021 para o elemento 91- Sentenças Judiciais, conforme transcrito:

"Importante ressaltar, também, que a alteração realizada pelo Poder Judiciário não trouxe nenhum prejuízo na execução do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, bem como as sentenças transitadas em julgadas não entram nas vedações impostos ao Ente da Federação durante o Regime de Recuperação Fiscal, conforme preceitua o Art. 8º, inciso I da Lei Complementar 159/20171.

Lado outro, esclarecemos que os pagamentos de sentenças judiciais, pela essência da despesa, independentemente do elemento de despesa em que houve o registro orçamentário, não serão consideradas despesas primárias, portanto não será computado para definição da base de cálculo e avaliação quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias correntes instituída na forma prevista no inciso III do art. 4º- A da Lei complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias instituída na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, conforme define a Portaria STN nº 10.464, de 07/12/2022."

85 Tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário Estadual citaram em suas justificativas que a natureza de despesas 91 está prevista no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, conforme segue:

"91 – Sentenças Judiciais

Despesas orçamentárias resultantes de:

- a. Pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -
- b. Cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:
- c. Cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do §3º do art. 100 da Constituição;
- $d.\ Cumprimento\ de\ decisões\ judiciais,\ proferidas\ em\ Mandados\ de\ Segurança\ e\ Medidas\ Cautelares;\ e$
- e. Cumprimento de outras decisões judiciais."
- 86 Nesse sentido, para a correta padronização dos registros, e atendendo ao que dispõe o §3º do art. 19 da Portaria STN nº 10.464/2022, as despesas decorrentes da conversão de URV (Unidade Real de Valor) para o Real dos referidos Poderes foram padronizadas e reclassificadas, sendo incluídas na linha relativa à dedução de Sentenças Judiciais e encontram-se discriminadas em anexo (56317002) atualizar o anexo, por órgão e natureza de despesa, juntamente com as demais sentenças judiciais.
- 87 Quanto aos demais Poderes e órgãos autônomos, manteve-se o registro realizado em sua execução orçamentária, que já apresentava padronização.
- 88 Registre-se que as despesas inclusas no ano-base e no exercício de apuração, desconsideram cancelamentos realizados em exercícios posteriores.

## 5. DO RESULTADO DA LC 159/17 EM 2023

- 89 Seguindo as orientações emanadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica SEI nº 1273/2023/ME, que trata da apuração das despesas primárias referentes ao inciso V do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017, observa-se que o quadro "Demonstrativo de Cumprimento do Limite das Despesas Primárias Inciso V do § 1º do artigo 2º da LC 159/17" deve ser tempestivamente encaminhado à STN até 31 de maio de 2024.
- 90 Seguindo a metodologia apresentada anteriormente, que considera a decisão exarada pelo STF na ADI 6930, tanto nos cálculos de 2022, quanto de 2023, chegou-se ao seguinte resultado referente ao teto de gastos da LC nº 159/2017:

### QUADRO I - LC159/17: ESTADO DE GOIÁS

DESPESAS PRIMÁRIAS (I)	30.955.693.342	32.784.790.387	34.893.423.139
Pessoal e Encargos Sociais	18.771.050.197	21.033.708.770	23.046.538.143
Outras Despesas Correntes	10.349.821.645	12.137.425.818	12.161.794.655
Investimentos	4.586.833.614	2.608.758.450	3.283.874.086
Inversões Financeiras (primárias)	184.080.636	25.315.514	29.804.846
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	1.499.468.466	1.528.213.450	1.634.559.728
(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas			
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	1.436.624.284	1.492.204.716	1.805.079.675
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos			
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais			188.949.189
DEDUÇÕES DA DESPESA (II)	1.868.857.618	2.176.245.672	3.148.614.192
Transferências Constitucionais para Municípios			
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas	1.189.115.918	1.020.757.860	1.479.743.272
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada			
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais			
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º		433.328.736	690.375.754
Despesas dos Fundos Públicos Especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado (ADI 6930)	679.741.701	722.159.075	978.495.165
DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17 (III) = (I) - (II)	29.086.835.724	30.608.544.715	31.744.808.947
DESPESAS PRIMÁRIAS A PREÇOS DE 2021 (IV)		28.934.648.422	28.683.265.328
RESULTADO (V) = (IV) - (IIIa)		-152.187.302	-403.570.396

Vale ressaltar que, em 2022, o Estado de Goiás não apenas atendeu às restrições fiscais impostas pela Lei Complementar nº 159/2017, mas também conseguiu manter suas despesas significativamente abaixo do teto estipulado, com uma margem de economia de aproximadamente R\$ 152,2 milhões (valor recalculado considerando a decisão do STF, no julgamento virtual, encerrado em 09 de abril de 2024, nos embargos opostos pela CONAMP). Esta tendência de disciplina fiscal foi consistentemente mantida em 2023, quando o Estado novamente cumpriu as limitações de gastos e, considerando a decisão dos Ministros do STF em relação aos Embargos opostos pela CONAMP, registrou uma economia de cerca de R\$ 403,6 milhões em relação ao limite estabelecido, além de cumprir todas as medidas de ajuste, metas e compromissos do Plano de Recuperação Fiscal.

92 Abaixo, apresentam-se os quadros que demonstram o resultado relativo ao teto de gastos da LC nº 159/2017, por Poder e Órgão autônomo:

### QUADRO I.1 - LC159/17: PODER EXECUTIVO

DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17	2021 Ano-base (a)	2022	2023
DESPESAS PRIMÁRIAS (I)	26.349.970.819	27.905.237.535	29.350.803.501
Pessoal e Encargos Sociais	14.364.359.213	16.403.440.461	18.150.346.273
Outras Despesas Correntes	9.624.286.059	11.264.716.614	10.948.078.587
Investimentos	4.167.868.911	2.282.323.225	3.071.552.216
Inversões Financeiras (primárias)	160.825.609	25.315.514	29.682.347
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	1.180.695.119	1.206.930.812	1.284.304.142
(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas			
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	786.673.853	863.627.467	1.375.602.592
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos			
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais			188.949.189
DEDUÇÕES DA DESPESA (II)	1.200.128.605	1.465.390.480	2.182.772.935
Transferências Constitucionais para Municípios			
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas	1.189.115.918	1.019.711.820	1.479.662.909
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada			
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais			
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º		433.328.736	690.375.754
Despesas dos Fundos Públicos Especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado (ADI 6930)	11.012.688	12.349.923	12.734.272
DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17 (III) = (I) - (II)	25.149.842.213	26.439.847.055	27.168.030.565
DESPESAS PRIMÁRIAS A PREÇOS DE 2021 (IV)		24.993.925.257	24.547.882.157
RESULTADO (V) = (IV) - (IIIa)		-155.916.956	-601.960.056

## QUADRO I.2 - LC159/17: DEFENSORIA PÚBLICA

	2021		
DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17	Ano-base (a)	2022	2023
DESPESAS PRIMÁRIAS (I)	83.465.717	128.214.054	155.543.751
Pessoal e Encargos Sociais	73.165.883	98.309.186	118.007.837
Outras Despesas Correntes	12.765.692	24.924.996	36.520.202
Investimentos	3.781.215	12.633.168	9.387.673
Inversões Financeiras (primárias)			
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	6.186.234	7.474.963	8.356.621
(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas			
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	60.838	178.332	15.340
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos			
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais			
DEDUÇÕES DA DESPESA (II)	6.750.286	17.403.290	13.714.607
Transferências Constitucionais para Municípios			
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas	0	0	80.363
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada			
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais			
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º			
Despesas dos Fundos Públicos Especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado (ADI 6930)	6.750.286	17.403.290	13.634.243
DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17 (III) = (I) - (II)	76.715.431	110.810.764	141.829.144
DESPESAS PRIMÁRIAS A PREÇOS DE 2021 (IV)		104.750.831	128.150.810
DESPESAS FRIMARIAS A FREÇOS DE 2021 (IV)			

## QUADRO I.3 - LC159/17: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Q. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.				
DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17	2021 Ano-base (a)	2022	2023	
DESPESAS PRIMÁRIAS (I)	600.708.779	556.176.585	671.571.736	
Pessoal e Encargos Sociais	576.642.138	768.877.308	772.037.794	
Outras Despesas Correntes	62.343.454	82.793.038	131.984.097	
Investimentos	132.860.141	25.882.026	17.871.176	
Inversões Financeiras (primárias)				
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	12.636.954	13.875.788	14.781.052	
(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas				
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	158.500.000	307.500.000	235.540.280	
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos				
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais				
DEDUÇÕES DA DESPESA (II)				
Transferências Constitucionais para Municípios				
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas				
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada				
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais				
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º				
Despesas dos Fundos Públicos Especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado (ADI 6930)				
DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17 (III) = (I) - (II)	600.708.779	556.176.585	671.571.736	
DESPESAS PRIMÁRIAS A PREÇOS DE 2021 (IV)		525.760.832	606.803.787	
RESULTADO (V) = (IV) - (IIIa)		-74.947.947	6.095.008	

## QUADRO I.4 - LC159/17: MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17	2021 Ano-base (a)	2022	2023
DESPESAS PRIMÁRIAS (I)	886.572.316	928.600.547	1.002.860.295
Pessoal e Encargos Sociais	769.051.696	790.704.559	855.965.399

Outras Despesas Correntes	105.271.298	148.872.267	178.738.472
Investimentos	65.253.503	61.375.176	43.377.893
Inversões Financeiras (primárias)	19.706.851		
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	72.711.033	72.351.455	75.221.468
(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas			
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial		0	0
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos			
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais			
DEDUÇÕES DA DESPESA (II)	2.655.431	9.196.826	27.489.817
Transferências Constitucionais para Municípios			
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas			
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada			
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais			
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º			
Despesas dos Fundos Públicos Especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado (ADI 6930)	2.655.431	9.196.826	27.489.817
DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17 (III) = (I) - (II)	883.916.884	919.403.721	975.370.478
DESPESAS PRIMÁRIAS A PREÇOS DE 2021 (IV)		869.124.085	881.303.468
RESULTADO (V) = (IV) - (IIIa)		-14.792.799	-2.613.416

## QUADRO I.5 - LC159/17: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

<b>Control</b>			
DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17	2021 Ano-base (a)	2022	2023
DESPESAS PRIMÁRIAS (I)	449.929.011	467.330.107	487.620.655
Pessoal e Encargos Sociais	430.837.987	445.255.111	457.639.518
Outras Despesas Correntes	27.337.816	35.460.387	42.841.295
Investimentos	12.269.963	8.048.426	9.337.303
Inversões Financeiras (primárias)			
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	20.509.070	21.433.818	22.197.462
(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas			
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	7.685	0	0
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos			
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais			
DEDUÇÕES DA DESPESA (II)	1.057.801	140.218	26.617
Transferências Constitucionais para Municípios			
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas			
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada			
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais			
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º			
Despesas dos Fundos Públicos Especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado (ADI 6930)	1.057.801	140.218	26.617
DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17 (III) = (I) - (II)	448.871.210	467.189.889	487.594.038
DESPESAS PRIMÁRIAS A PREÇOS DE 2021 (IV)		441.640.571	440.569.328
RESULTADO (V) = (IV) - (IIIa)		-7.230.639	-8.301.882

## QUADRO I.6 - LC159/17: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

•			
DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17	2021 Ano-base (a)	2022	2023
DESPESAS PRIMÁRIAS (I)	201.185.716	207.716.729	221.641.648
Pessoal e Encargos Sociais	193.208.571	194.172.133	206.191.527
Outras Despesas Correntes	15.595.661	20.415.963	23.817.213
Investimentos	9.469.985	9.976.586	9.227.573
Inversões Financeiras (primárias)	3.518.176		122.499
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	17.716.412	16.847.952	17.717.164

(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas			
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	2.890.265	0	0
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos			
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais			
DEDUÇÕES DA DESPESA (II)	4.500.882	1.280.372	2.317.052
Transferências Constitucionais para Municípios			
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas			
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada			
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais			
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º			
Despesas dos Fundos Públicos Especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado (ADI 6930)	4.500.882	1.280.372	2.317.052
DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17 (III) = (I) - (II)	196.684.833	206.436.357	219.324.596
DESPESAS PRIMÁRIAS A PREÇOS DE 2021 (IV)		195.146.926	198.172.419
RESULTADO (V) = (IV) - (IIIa)		-1.537.907	1.487.586

### QUADRO I.7 - LC159/17: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

,				
DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17	2021 Ano-base (a)	2022	2023	
DESPESAS PRIMÁRIAS (I)	2.383.860.986	2.591.514.831	3.003.381.554	
Pessoal e Encargos Sociais	2.363.784.708	2.332.950.012	2.486.349.794	
Outras Despesas Correntes	502.221.666	560.242.553	799.814.790	
Investimentos	195.329.897	208.519.843	123.120.252	
Inversões Financeiras (primárias)	30.000		0	
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	189.013.644	189.298.661	211.981.819	
(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas				
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	488.491.642	320.898.916	193.921.463	
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos				
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais				
DEDUÇÕES DA DESPESA (II)	653.764.612	682.834.486	922.293.163	
Transferências Constitucionais para Municípios				
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas		1.046.040		
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada				
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais				
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º				
Despesas dos Fundos Públicos Especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado (ADI 6930)	653.764.612	681.788.446	922.293.163	
DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17 (III) = (I) - (II)	1.730.096.374	1.908.680.345	2.081.088.390	
DESPESAS PRIMÁRIAS A PREÇOS DE 2021 (IV)		1.804.299.919	1.880.383.359	
RESULTADO (V) = (IV) - (IIIa)		74.203.545	150.286.985	

### 6. DA DECISÃO PARA A LC № 156/2016, NO ÂMBITO DA ACO № 3.651

- Preliminarmente, mencione-se que alguns dos argumentos apresentados pelo Estado de Goiás na petição inicial da Ação Cível Originária nº 3.651, para demonstrar que medidas da União afetaram diretamente as receitas e despesas estaduais, inviabilizando o cumprimento do teto de gastos da LC nº 156/2016, foram revisitados na presente nota técnica. Um dos pontos centrais dessa argumentação envolve impactos diretos nas despesas de pessoal decorrentes de políticas federais, como o piso do magistério, que resultaram em acréscimos obrigatórios e significativos na folha de pagamento do Estado.
- Além disso, legislações federais específicas, como as Leis Complementares nº 192/2022 e nº 194/2022, tiveram um papel crucial ao alterar a tributação sobre os setores de combustíveis, energia elétrica, comunicações e transporte. Essas alterações reduziram as alíquotas para a alíquota modal de 17%, impactando negativamente a arrecadação do ICMS do Estado de Goiás. Essa redução nas receitas, combinada com a impossibilidade de reduzir despesas já contratadas, colocou em xeque a estratégia de cumprimento, pelo Estado, da limitação de crescimento das despesas primárias correntes estabelecida pela LC nº 156/2016.
- A situação foi agravada pelo contexto macroeconômico e pelas decisões políticas da União que afetaram as projeções de inflação e, consequentemente, o cálculo do próprio limite de crescimento das despesas primárias correntes. A diminuição da inflação projetada, decorrente da referida atuação da União, reduziu a margem para aumento das despesas, comprometendo ainda mais a capacidade do Estado de atender às suas obrigações e compromissos sociais dentro dos limites do teto de gastos.
- 96 A complexidade da situação é evidenciada pelo conflito entre a necessidade de cumprir às restrições fiscais impostas pela LC nº 156/2016 e as obrigações de gastos com saúde e educação, que são despesas com pouco ou nenhum espaço para cortes, dada a sua natureza obrigatória e sua importância social. As medidas emergenciais adotadas pelo Estado, incluindo a suspensão total de novos empenhos por meio do Decreto nº 10.285, de julho de 2023, refletem a gravidade da situação

e a falta de opções viáveis para cumprir simultaneamente os requisitos do teto de gastos e manter a prestação de serviços públicos essenciais.

97 Portanto, o conjunto de argumentos do Estado de Goiás, no âmbito da ACO nº 3.651, aponta para uma situação em que as políticas e medidas fiscais da União não apenas dificultaram o cumprimento do teto de gastos, mas também colocaram o Estado em uma posição em que era praticamente impossível equilibrar o cumprimento do teto de gastos da LC nº 156/2016 com a manutenção de políticas públicas previstas constitucionalmente e críticas para o bem-estar da população. Nesse contexto, abaixo estão reproduzidos os pedidos do Estado de Goiás na referida Ação Cível Originária:

"Pelo exposto, o Estado de Goiás requer:

(...)

b) ao final:

i) seja deferida tutela inibitória, para determinar à União que se abstenha de aplicar penalidades legais e contratuais, notadamente as previstas no art. 4º, §1º, da LC n.º 156/16, e/ou exigir a restituição prevista no art. 4º, §2º, da L.C. n.º 156/16, em razão do descumprimento, pelo Estado de Goiás, da limitação de despesas previstas nos arts. 4º, caput, e 4º-A, desta Lei Complementar:

ii) subsidiariamente, seja determinado à União que, no cálculo da limitação de despesas prevista no art 4º, caput, e 4º-A, da L.C. n.º 156/16: ii.1) desconsidere, nos exercícios financeiros de 2021 a 2023, as despesas executadas com recursos afetados ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás-PROTEGE; ii.2) deduza, nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, as despesas empenhadas acima dos mínimos constitucionais de saúde e educação, mantida, ainda, a dedução já existente, com base na receita líquida de impostos e transferências, tendo em vista que essas despesas não puderam ser reduzidas após a queda de arrecadação de ICMS, permanecendo acima dos mínimos constitucionais;"

98 O Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, em decisão do dia 26 de março de 2024 (58501559), reconheceu a competência do STF para julgar a ação, considerando a existência de um conflito federativo, e refutou as alegações de falta de interesse processual e inépcia da petição inicial apresentadas pela União, afirmando que o Estado de Goiás possui legitimidade para questionar as condições impostas pela LC nº 156/2016 e outras regulações feitas pela União.

Na análise de mérito da ACO nº 3.651, conduzida pelo Ministro Gilmar Mendes, o foco principal foi o embate entre a necessidade de observância do teto de gastos, conforme estipulado pela Lei Complementar nº 156/2016, e a capacidade do Estado de Goiás de financiar direitos sociais fundamentais diante das perdas significativas de receita provocadas por legislações federais recentes. O Ministro rejeitou as contestações preliminares levantadas pela União, reconhecendo o conflito federativo e reafirmando a competência do STF para julgar a causa, enfatizando a importância de garantir ao Estado de Goiás a segurança jurídica necessária para o planejamento e execução de seu orçamento, de forma a cumprir suas obrigações sociais sem risco ao equilíbrio fiscal. Ao final, julgou parcialmente procedentes os pedidos do Estado de Goiás, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos para o fim de declarar que devem ser considerados, imediatamente, como excluídas das despesas previstas no art. 4º-A, III, da Lei Complementar 156/2016, em relação ao Estado de Goiás:

a) apenas em 2022, **as despesas tidas como mínimas para saúde e educação**, de acordo com as estimativas orçamentárias previstas antes do advento das Leis Complementares 192 e 194/2022, considerando-as no seu valor nominal, com a mesma consequência jurídica para os fins do art. 4º-A, III, "b", da Lei Complementar 156/2016, **ainda que tenham sobejado o mínimo constitucional após a queda de arrecadação imposta por força daquelas leis complementares; e** 

b) o montante repassado/compensado/abatido pela União por força da Lei Complementar 201/2023 seja considerado para fins do disposto no art. 4º-A, III, alínea "a", da Lei Complementar 156/2016, com a redação conferida pela LC 189/2022, exatamente por força do acordo firmado nesta Corte na ADPF 984 e ADI 7191, como uma compensação financeira pela diminuição da arrecadação dos governos estaduais, distrital e municipais.

Determino, ainda, que a forma de cálculo das despesas na forma do art. 4º-A da Lei Complementar 156/2016 seja efetuado de acordo com a Portaria 10.464/2022 da própria STN." (grifos nossos)

Sobre o item "a)" da decisão, o Ministro Gilmar Mendes julgou parcialmente procedente o pedido subsidiário nº "ii.2", acatando o pedido apenas para o exercício de 2022 e não para os dois exercícios, de 2022 e 2023, conforme solicitado na inicial, *in verbis*:

"ii.2) deduza, nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, as despesas empenhadas acima dos mínimos constitucionais de saúde e educação, mantida, ainda, a dedução já existente, com base na receita líquida de impostos e transferências, tendo em vista que essas despesas não puderam ser reduzidas após a queda de arrecadação de ICMS, permanecendo acima dos mínimos constitucionais;"

A decisão do Ministro Gilmar Mendes na ACO 3.651, ao julgar procedentes em parte os pedidos do Estado de Goiás, estabelece uma conexão direta com o pleito do Estado, embora de maneira parcial e específica para o ano de 2022. O Estado de Goiás solicitou, entre outros pontos, que fossem deduzidas, para os exercícios financeiros de 2022 e 2023, as despesas realizadas acima dos mínimos constitucionais de saúde e educação, uma vez que tais despesas excedentes não poderiam ser ajustadas devido à queda de arrecadação de ICMS, permanecendo acima dos patamares mínimos exigidos constitucionalmente.

O deferimento parcial da decisão foca apenas no ano de 2022, permitindo a exclusão, do cálculo do teto de gastos, das despesas mínimas obrigatórias para saúde e educação, conforme as estimativas previstas antes das significativas alterações legislativas trazidas pelas Leis Complementares nº 192 e 194/2022, despesas essas que se materializaram nas despesas empenhadas acima dos mínimos constitucionais.

103 Embora a decisão não tenha atendido integralmente ao pedido do Estado para ambos os exercícios financeiros, ela ilustra a necessidade de uma abordagem mais flexível e contextualizada na aplicação das regras do teto de gastos, especialmente quando essas regras colidem com a capacidade dos estados de atender a mandamentos constitucionais essenciais, sobretudo quando é a própria União quem ocasiona as dificuldades de cumprimento.

A decisão, ao reconhecer que as despesas empenhadas acima do mínimo para saúde e educação, no ano de 2022, devem ser excluídas do cálculo do teto de gastos, reconhece a necessidade de flexibilizar a aplicação do teto de gastos em circunstâncias excepcionais, como as provocadas por mudanças abruptas na legislação tributária que afetam diretamente a receita dos estados. Essa flexibilização, mesmo que limitada ao ano de 2022, valida o argumento do Estado de que a rigidez na aplicação do teto de gastos pode impedir o cumprimento de suas obrigações constitucionais em saúde e educação, especialmente quando enfrenta desafios fiscais não previstos e fora de seu controle.

Conforme se verifica nos Anexos 8 (58473186) e 12 (58473189), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), do 6º bimestre de 2022, referentes aos mínimos com Educação e Saúde, respectivamente, foram empenhados, acima do mínimo, R\$ 300.866.493,49 em Educação e R\$ 445.652.622,91 em Saúde. totalizando R\$ 746.519.116.40 empenhados acima dos mínimos constitucionais.

Tabela 7 – Valores empenhados acima dos mínimos constitucionais em saúde e educação

	Valor exigido	Valor total aplicado (empenho)	Empenhado acima do mínimo
Educação	6.933.391.957,30	7.234.258.450,79	300.866.493,49
Saúde	3.297.999.185,61	3.743.651.808,52	445.652.622,91
Total	10.231.391.142,91	10.977.910.259,31	746.519.116,40

Ainda sobre o tratamento dos mínimos constitucionais no teto de gastos, deve-se observar que o Ministro Gilmar Mendes determinou que o cálculo da dedução a que se refere o art. 4º-A, III, alínea b), seja efetuado de acordo com a Portaria 10.464/2022, da própria STN, e na argumentação que fundamenta a decisão, discorre:

Por fim, considero importante destacar que a forma de cálculo deve ser aquele prevista na Portaria STN 10.464/2022, de sorte que o Estado de Goiás faz jus a que seja considerado, pela União, a sistemática e a metodologia de cálculo ali previstas.

(...)

107

Verifica-se que a dedução apresentada no item c.v, (ou seja, despesas com as aplicações mínimas em saúde e educação), é igual para ambos os tetos de gastos, o da LC nº 156/2016 e o da LC nº 159/2017, sendo apuradas a partir da Receita Líquida de Impostos e Transferências. Tal regramento deve ser mantido pela União como direito incorporado ao Estado-autor. Desse modo, faz sentido a conclusão exarada pelo Estado de Goiás, com base no art. 20 da Portaria STN 10.464/2022, no sentido de que, sendo a dedução baseada na receita, e não na despesa, não há que se falar em "Grupo de Naturezas de Despesa - GND", pois em ambos os tetos, a dedução é feita pela integralidade da variação real positiva das aplicações mínimas em saúde e educação com base na Receita Líquida de Impostos e Transferências.

art. 2º da LC nº 159/2017, sendo ambas as deduções baseadas na receita, e não na despesa, não havendo que se falar em "Grupo de Naturezas de Despesa - GND", pois em ambos os tetos, como dito, a dedução é feita pela integralidade da variação real positiva das aplicações mínimas em saúde e educação com base na **Receita Líquida de Impostos e Transferências**.

Por fim, deve ser considerado excluído (item b da decisão do Ministro) o montante repassado/compensado/abatido pela União por força da Lei Complementar 201/2023, cujo valor líquido, após transferências constitucionais e legais, alcança R\$ 900.076.986 (novecentos milhões, setenta e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais).

### 7. DO RESULTADO DA LC 156 NO PERÍODO DE 2021 A 2023

Assim, como na apuração da limitação de crescimento da despesa primária, estabelecida pela LC nº 159/2017, na apuração da limitação de crescimento da despesa primária corrente, prevista na LC nº 156/2016, também foram observadas as orientações emanadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica SEI nº 1273/2023/ME, que orienta pelo envio do quadro "Demonstrativo de Cumprimento do Limite das Despesas Primárias Correntes – arts. 4º e 4º-A da LC 156/2016", tempestivamente, até 31 de maio de 2024. Saliente-se que foi também observada, nos cálculos, a decisão exarada pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes em 26 de março de 2024, no âmbito da ACO nº 3.651.

Seguindo a metodologia apresentada anteriormente, chegou-se ao seguinte resultado referente ao teto de gastos da LC nº 156/2019, no período de 2021 a 2023:

### QUADRO II - LC156/16: ESTADO DE GOIÁS

DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME O ARTS. 4º E 4-A, INC. III, DA LC 156/16	2020 Ano-base (a)	2021	2022	2023
DESPESAS PRIMÁRIAS (I)	23.173.686.469	26.134.366.130	29.864.598.094	31.235.945.72
Pessoal e Encargos Sociais	17.826.180.262	18.771.050.197	21.033.708.770	23.046.538.143
Outras Despesas Correntes	7.926.061.469	10.349.821.645	12.137.425.818	12.161.794.65
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	1.498.697.947	1.370.453.705	1.525.839.744	1.632.239.786
<ul> <li>(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas</li> </ul>		187.767.389	294.642.003	362.987.660
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	1.079.857.315	1.428.284.617	1.486.054.747	1.788.210.442
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos				
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais				188.949.189
DEDUÇÕES DA DESPESA (II)	959.664.358	2.587.836.061	3.693.769.067	4.695.556.970
Transferências Constitucionais para Municípios				
Contribuições para o PIS/PASEP	308.142.227	368.521.263	383.868.653	427.237.857
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas	651.522.131	851.696.600	683.316.381	1.164.273.770
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada				
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais				
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º		1.367.618.197	1.880.064.917	2.203.968.362
ACO nº 3.651. Item a) da Decisão: despesas empenhadas acima dos mínimos de saúde e educação em 2022			746.519.116	
ACO nº 3.651. Item b) da Decisão: receita de compensação prevista na LC 201/2023				900.076.986
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME O ARTS. 4º E 4-A, INC. III, DA LC 156/16 (III) = (I) - (II)	22.214.022.110	23.546.530.070	26.170.829.027	26.540.388.74
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES A PREÇOS DE 2020 (IV)		21.394.075.797	22.478.101.197	21.788.622.07
SOMATÓRIO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS DE 2021 A 2023 A PREÇOS DE 2020 (V) = Soma (IV)			65.660.799.071	
TRÊS VEZES VALOR DA BASE DE CÁLCULO (VI) = 3 * (III)a			66.642.066.331	
RESULTADO (VII) = (V) - (VI)			-981.267.260	

- 111 Conforme se verifica no Quadro II, no acumulado dos exercícios de 2021 a 2023, utilizando a metodologia descrita na presente nota técnica e considerando a decisão exarada pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes (58501559), em 26 de março de 2024, no âmbito da ACO nº 3.651, observa-se que o Estado de Goiás conseguiu cumprir o limite de crescimento das despesas primárias correntes, estabelecido na LC nº 156/2016, apresentando uma folga aproximada de R\$ 1 bilhão, a valores de 2020.
- Ademais, quanto aos números apresentados no Quadro II, é importante detalhar a trajetória observada na linha de dedução referente às "Contribuições para o PIS/PASEP".
- Vale dizer, que o pagamento do PIS/PASEP, expresso no Quadro II, é realizado, como já visto, em duas naturezas de despesa distintas: uma relativa às Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), elemento 92, e outra referente às despesas do exercício financeiro, elemento 47 Obrigações tributárias e contributivas.
- O pagamento referente ao exercício corrente, elemento 47, é regularmente realizado em atendimento ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 9.715/1998. O cálculo desse montante é realizado com a alíquota de 1% (um por cento) sobre a receita corrente, incluindo as transferências correntes, e também sobre as transferências de capital recebidas, conforme inciso III do art. 8º da Lei Federal nº 9.715/1998.
- Com relação às despesas de exercícios anteriores, deve-se mencionar que, até 2022, a natureza de despesa relativa ao DEA abrangia apenas os parcelamentos de passivos (Lei Federal nº 12.810/2013) relacionados a essa contribuição previdenciária. Contudo, em 2023, registrou-se também nessa natureza cerca de R\$ 21 milhões referentes ao PASEP de dezembro de 2022, que foi executado em 2023 como despesa de exercícios anteriores. Essa execução, em 2023, de despesa da competência dezembro de 2022, fez que com que houvesse variação de 162% na natureza específica de DEA. Todavia, a avaliação da trajetória dessa despesa deve obviamente ser feita observando o somatório das duas naturezas, pois observar apenas uma delas pode levar a conclusões equivocadas. Nesse sentido, quando se observa o comportamento conjunto das duas naturezas de despesa relativas ao PIS/PASEP, observa-se uma variação de 11% entre 2022 e 2023.
- 116 Abaixo, apresentam-se os quadros que demonstram o resultado relativo ao teto de gastos da LC nº 156/2016, por Poder e Órgão autônomo:

DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME O ARTS. 4º E 4-A, INC. III, DA LC 156/16	2020 Ano-base (a)	2021	2022	2023
DESPESAS PRIMÁRIAS (I)	19.446.964.151	21.970.863.337	25.311.480.467	25.905.770.452
Pessoal e Encargos Sociais	13.850.008.035	14.364.359.213	16.403.440.461	18.150.346.273
Outras Despesas Correntes	7.356.371.153	9.624.286.059	11.264.716.614	10.948.078.587
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	1.173.556.266	1.051.680.359	1.204.557.106	1.281.984.200
(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas		187.767.389	294.642.003	362.987.660
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	585.858.772	778.334.187	857.477.499	1.358.733.359
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos				
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais				188.949.189
DEDUÇÕES DA DESPESA (II)	954.535.304	2.580.786.687	3.682.558.524	4.682.863.087
Transferências Constitucionais para Municípios				
Contribuições para o PIS/PASEP	303.013.173	361.471.890	373.704.151	414.624.332
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas	651.522.131	851.696.600	682.270.341	1.164.193.407
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada				
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais				
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º		1.367.618.197	1.880.064.917	2.203.968.362
ACO nº 3.651. Item a) da Decisão: despesas empenhadas acima dos mínimos de saúde e educação em 2022			746.519.116	
ACO nº 3.651. Item b) da Decisão: receita de compensação prevista na LC 201/2023				900.076.986
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME O ARTS. 4º E 4-A, INC. III, DA LC 156/16 (III) = (I) - (II)	18.492.428.847	19.390.076.650	21.628.921.943	21.222.907.365
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES A PREÇOS DE 2020 (IV)		17.617.575.427	18.577.061.342	17.423.177.647
SOMATÓRIO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS DE 2021 A 2023 A PREÇOS DE 2020 (V) = Soma (IV)			53.617.814.417	
TRÊS VEZES VALOR DA BASE DE CÁLCULO (VI) = 3 * (III)a			55.477.286.540	
RESULTADO (VII) = (V) - (VI)			-1.859.472.123	

## QUADRO II.2 - LC156/16: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME O ARTS. 4º E 4-A, INC. III, DA LC 156/16	2020 Ano-base (a)	2021	2022	2023
DESPESAS PRIMÁRIAS (I)	67.676.182	79.684.502	115.580.886	146.156.078
Pessoal e Encargos Sociais	65.694.323	73.165.883	98.309.186	118.007.837
Outras Despesas Correntes	8.751.380	12.765.692	24.924.996	36.520.202
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	6.750.110	6.186.234	7.474.963	8.356.621
(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas				
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	19.410	60.838	178.332	15.340
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos				
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais				
DEDUÇÕES DA DESPESA (II)	121.673	202.884	256.756	317.568
Transferências Constitucionais para Municípios				
Contribuições para o PIS/PASEP	121.673	202.884	256.756	237.204
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas		0	0	80.363
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada				
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais				
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º				
ACO nº 3.651. Item a) da Decisão: despesas empenhadas acima dos mínimos de saúde e educação em 2022				
ACO nº 3.651. Item b) da Decisão: receita de compensação prevista na LC 201/2023				
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME O ARTS. 4° E 4-A, INC. III, DA LC 156/16 (III) = (I) - (II)	67.554.510	79.481.618	115.324.130	145.838.510
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES A PREÇOS DE 2020 (IV)		72.215.981	99.051.790	119.727.718
SOMATÓRIO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS DE 2021 A 2023 A PREÇOS DE 2020 (V) = Soma (IV)			290.995.489	
TRÊS VEZES VALOR DA BASE DE CÁLCULO (VI) = 3 * (III)a			202.663.530	
RESULTADO (VII) = (V) - (VI)			88.331.959	

## QUADRO II.3 - LC156/16: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME O ARTS. 4º E 4-A, INC. III, DA LC 156/16	2020 Ano-base (a)	2021	2022	2023
DESPESAS PRIMÁRIAS (I)	411.937.975	467.848.638	530.294.559	653.700.560

Pessoal e Encargos Sociais	559.664.961	576.642.138	768.877.308	772.037.794
Outras Despesas Correntes	28.937.788	62.343.454	82.793.038	131.984.097
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	13.164.773	12.636.954	13.875.788	14.781.052
<ul> <li>(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas</li> </ul>	o			
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	163.500.000	158.500.000	307.500.000	235.540.280
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos				
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais				
DEDUÇÕES DA DESPESA (II)	236.599	352.098	488.993	84.270
Transferências Constitucionais para Municípios				
Contribuições para o PIS/PASEP	236.599	352.098	488.993	84.270
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas				
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada				
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais				
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º				
ACO nº 3.651. Item a) da Decisão: despesas empenhadas acima dos mínimos de saúde e educação em 2022				
ACO nº 3.651. Item b) da Decisão: receita de compensação prevista na LC 201/2023				
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME O ARTS. 4º E 4-A, INC. III, DA LC 156/16 (III) = (I) - (II)	411.701.376	467.496.540	529.805.566	653.616.290
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES A PREÇOS DE 2020 (IV)		424.761.372	455.049.517	536.593.433
SOMATÓRIO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS DE 2021 A 2023 A PREÇOS DE 2020 (V) = Soma (IV)			1.416.404.323	
TRÊS VEZES VALOR DA BASE DE CÁLCULO (VI) = 3 * (III)a			1.235.104.129	
RESULTADO (VII) = (V) - (VI)			181.300.193	

## QUADRO II.4 - LC156/16: MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME O ARTS. 4º E 4-A, INC. III, DA LC 156/16	2020 Ano-base (a)	2021	2022	2023
DESPESAS PRIMÁRIAS (I)	753.547.092	801.611.962	867.225.371	959.482.403
Pessoal e Encargos Sociais	738.216.989	769.051.696	790.704.559	855.965.399
Outras Despesas Correntes	90.811.541	105.271.298	148.872.267	178.738.472
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	75.481.438	72.711.033	72.351.455	75.221.468
(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas				
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	0	0	0	0
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos				
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais				
DEDUÇÕES DA DESPESA (II)	300.000	420.000	575.000	660.000
Transferências Constitucionais para Municípios				
Contribuições para o PIS/PASEP	300.000	420.000	575.000	660.000
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas				
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada				
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais				
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º				
ACO nº 3.651. Item a) da Decisão: despesas empenhadas acima dos mínimos de saúde e educação em 2022				
ACO nº 3.651. Item b) da Decisão: receita de compensação prevista na LC 201/2023				
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME O ARTS. 4º E 4-A, INC. III, DA LC 156/16 (III) = (I) - (II)	753.247.092	801.191.962	866.650.371	958.822.403
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES A PREÇOS DE 2020 (IV)		727.952.760	744.365.214	787.155.726
SOMATÓRIO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS DE 2021 A 2023 A PREÇOS DE 2020 (V) = Soma (IV)			2.259.473.700	
TRÊS VEZES VALOR DA BASE DE CÁLCULO (VI) = 3 * (III)a			2.259.741.276	
RESULTADO (VII) = (V) - (VI)			-267.576	

# QUADRO II.5 - LC156/16: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME O ARTS. 4º E 4-A, INC. III, DA LC 156/16	2020 Ano-base (a)	2021	2022	2023
DESPESAS PRIMÁRIAS (I)	356.348.579	437.659.048	459.281.681	478.283.351
Pessoal e Encargos Sociais	356.249.496	430.837.987	445.255.111	457.639.518
Outras Despesas Correntes	20.582.996	27.337.816	35.460.387	42.841.295

(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	20.380.457	20.509.070	21.433.818	22.197.462
(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas				
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	103.457	7.685	0	0
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos				
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais				
DEDUÇÕES DA DESPESA (II)	15.453	20.000	109.718	26.200
Transferências Constitucionais para Municípios				
Contribuições para o PIS/PASEP	15.453	20.000	109.718	26.200
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas				
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada				
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais				
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º				
ACO nº 3.651. Item a) da Decisão: despesas empenhadas acima dos mínimos de saúde e educação em 2022				
ACO nº 3.651. Item b) da Decisão: receita de compensação prevista na LC 201/2023				
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME O ARTS. 4º E 4-A, INC. III, DA LC 156/16 (III) = (I) - (II)	356.333.126	437.639.048	459.171.963	478.257.151
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES A PREÇOS DE 2020 (IV)		397.633.236	394.382.380	392.630.433
SOMATÓRIO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS DE 2021 A 2023 A PREÇOS DE 2020 (V) = Soma (IV)			1.184.646.050	
TRÊS VEZES VALOR DA BASE DE CÁLCULO (VI) = 3 * (III)a			1.068.999.377	
RESULTADO (VII) = (V) - (VI)			115.646.672	

## QUADRO II.6 - LC156/16: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME O ARTS. 4º E 4-A, INC. III, DA LC 156/16	2020 Ano-base (a)	2021	2022	2023
DESPESAS PRIMÁRIAS (I)	171.078.310	188.197.555	197.740.143	212.291.576
Pessoal e Encargos Sociais	179.202.744	193.208.571	194.172.133	206.191.527
Outras Despesas Correntes	11.545.854	15.595.661	20.415.963	23.817.213
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	16.413.509	17.716.412	16.847.952	17.717.164
<ul> <li>(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas</li> </ul>				
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	3.256.778	2.890.265	0	0
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos				
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais				
DEDUÇÕES DA DESPESA (II)	35.000	35.000	58.000	50.000
Transferências Constitucionais para Municípios				
Contribuições para o PIS/PASEP	35.000	35.000	58.000	50.000
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas				
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada				
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais				
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º				
ACO nº 3.651. Item a) da Decisão: despesas empenhadas acima dos mínimos de saúde e educação em 2022				
ACO nº 3.651. Item b) da Decisão: receita de compensação prevista na LC 201/2023				
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME O ARTS. 4º E 4-A, INC. III, DA LC 156/16 (III) = (I) - (II)	171.043.310	188.162.555	197.682.143	212.241.576
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES A PREÇOS DE 2020 (IV)		170.962.089	169.789.013	174.242.041
SOMATÓRIO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS DE 2021 A 2023 A PREÇOS DE 2020 (V) = Soma (IV)			514.993.142	
TRÊS VEZES VALOR DA BASE DE CÁLCULO (VI) = 3 * (III)a			513.129.931	
RESULTADO (VII) = (V) - (VI)			1.863.211	

## QUADRO II.7 - LC156/16: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME O ARTS. 4° E 4-A, INC. III, DA LC 156/16	2020 Ano-base (a)	2021	2022	2023
DESPESAS PRIMÁRIAS (I)	1.966.134.179	2.188.501.089	2.382.994.988	2.880.261.302
Pessoal e Encargos Sociais	2.077.143.716	2.363.784.708	2.332.950.012	2.486.349.794
Outras Despesas Correntes	409.060.756	502.221.666	560.242.553	799.814.790
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	192.951.395	189.013.644	189.298.661	211.981.819
(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas				

(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	327.118.898	488.491.642	320.898.916	193.921.463
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos				
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais				
DEDUÇÕES DA DESPESA (II)	4.420.330	6.019.392	9.722.076	11.555.851
Transferências Constitucionais para Municípios				
Contribuições para o PIS/PASEP	4.420.330	6.019.392	8.676.036	11.555.851
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas			1.046.040	
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada				
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais				
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º				
ACO nº 3.651. Item a) da Decisão: despesas empenhadas acima dos mínimos de saúde e educação em 2022				
ACO nº 3.651. Item b) da Decisão: receita de compensação prevista na LC 201/2023				
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME O ARTS. 4º E 4-A, INC. III, DA LC 156/16 (III) = (I) - (II)	1.961.713.849	2.182.481.697	2.373.272.913	2.868.705.451
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES A PREÇOS DE 2020 (IV)		1.982.974.931	2.038.401.941	2.355.095.079
SOMATÓRIO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS DE 2021 A 2023 A PREÇOS DE 2020 (V) = Soma (IV)			6.376.471.951	
TRÊS VEZES VALOR DA BASE DE CÁLCULO (VI) = 3 * (III)a			5.885.141.547	
RESULTADO (VII) = (V) - (VI)			491.330.404	

## 8. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Esta Nota Técnica evidenciou os esforços do Estado de Goiás para cumprir os tetos de gastos estipulados pelas Leis Complementares nº 156/2016 e nº 159/2017. A gestão fiscal é realizada semanalmente, respeitando rigorosamente as metodologias de cálculo específicas. Essencialmente, a Administração leva em consideração a dinâmica das expectativas de inflação, que são influenciadas por fatores internos e externos, incluindo políticas monetária e fiscal, variações cambiais e tendências do mercado internacional.
- 118 Entre 2021 e 2023, foram adotadas medidas para manter as despesas dentro dos limites legais. Este esforço contínuo tem sido crucial para gerenciar influências externas nas finanças do Estado.
- O resultado dessa gestão criteriosa é a conformidade com o limite de crescimento das despesas primárias, conforme determinado pela LC nº 159/2017. No âmbito do Estado de Goiás, as despesas primárias sujeitas ao referido teto ficaram R\$ 403,57 milhões abaixo do limite estabelecido.
- Com relação ao teto de gastos da LC nº 156/2016, o Estado de Goiás cumpriu a limitação de crescimento das despesas primárias correntes, estabelecida pela Lei Complementar nº 156/2016, com uma margem significativa, registrando uma folga aproximada de R\$ 1 bilhão. Tal resultado positivo decorre da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na ACO nº 3.651, que proporcionou ao Estado a flexibilidade necessária para ajustar suas contas de maneira eficaz diante dos desafios fiscais impostos. Esse feito demonstra não apenas a robustez da gestão fiscal e financeira do Estado, que conseguiu absorver a maioria das ingerências da União nas contas estaduais, mas também a eficácia das medidas adotadas pela Administração estadual em resposta às circunstâncias econômicas e à atuação legislativa federal, impondo obrigações de gasto e reduzindo as receitas dos estados.
- Por fim, Goiás reafirma seu compromisso com a responsabilidade fiscal, a sustentabilidade das contas públicas e o desenvolvimento socioeconômico.

À consideração superior.

#### **MURILO RODRIGUES BARBOSA**

Analista de Gestão Governamental

## **GUILHERME CRUZ ABRAHÃO**

Gestor Governamental

### RONALDO PINHEIRO DE ARAÚJO

Gerente de Programação Financeira

De acordo. À consideração superior.

### WEDERSON XAVIER DE OLIVEIRA

Subsecretário do Tesouro Estadual

De acordo.

### **SELENE PERES PERES NUNES**

Secretária de Estado da Economia

 ${\sf SUBSECRETARIA\ DO\ TESOURO\ ESTADUAL,\ em\ GOIANIA-GO,\ aos\ 23\ dias\ do\ m\^es\ de\ abril\ de\ 2024.}$ 





Documento assinado eletronicamente por WEDERSON XAVIER DE OLIVEIRA, Subsecretário (a), em 09/05/2024, às 18:59, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por MURILO RODRIGUES BARBOSA, Analista, em 09/05/2024, às 19:00, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por RONALDO PINHEIRO DE ARAUJO, Gerente, em 09/05/2024, às 19:01, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME CRUZ ABRAHAO, Gestor (a) Governamental, em 09/05/2024, às 19:02, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 59379315 e o código CRC 26A8D137.

SUBSECRETARIA DO TESOURO ESTADUAL

A VENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , nº 2233 COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - CEP 74653-90(62)3269-2000.



SEI 59379315